

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 1993 (APENSO O PROJETO DE LEI N.º 3.274, DE 2000)

Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre normas gerais para o seu funcionamento e dá outras providências.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Antonio Carlos Pannunzio

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, tem por objetivo estabelecer normas gerais regulamentadoras do funcionamento das Polícias Civis do Brasil.

A proposição, que possui 58 artigos, está estruturada em dois Títulos.

O “Título I – Das Disposições Gerais” (arts. 1º a 20) versa sobre o conceito e a organização das Polícias Civis, definindo, entre outros aspectos:

- os princípios basilares da Polícia Civil (Art. 3º);
- as funções da Polícia Civil (Art. 5º);
- a estrutura básica da Polícia Civil, na qual se inseriria um Departamento Prisional (Art. 6º);
- os requisitos para o cargo e o processo de escolha (Art. 7º) e as atribuições do cargo de Chefe da Polícia Civil (Art. 8º);
- a composição (Art. 9º) e as atribuições do Conselho Superior de Polícia Civil (Art. 10);
- as competências da Corregedoria-Geral da Polícia Civil (Art. 11);

- requisitos do cargo de direção e as competências da Academia de Polícia Civil (Art. 12) e a constituição do seu corpo docente (Art. 13);
- constituição e competências dos Departamentos de Polícia Civil (Art. 14), dos Institutos de Criminalística, Médico Legal e de Identificação (arts. 16, 17 e 18), a previsão de constituição de serviços complementares (Art. 19) e normas relativas aos serviços de apoio administrativo.

O “Título II – Da Carreira Policial Civil” (arts. 21 a 58) subdivide-se em doze Capítulos.

O “Capítulo I – Das Disposições Gerais” (arts. 21 a 24) versa sobre a estrutura e as classes da carreira policial civil e sobre o exercício do cargo e função policial civil.

O “Capítulo II – Do Ingresso na Carreira Policial” (arts. 25 e 26) disciplina o ingresso nas polícia civil, reservando metade das vagas para provimento por progressão das classes mediante concursos interno de provas ou provas e títulos, e estabelece os requisitos básicos para inscrição nos concursos para cargos na Polícia Civil.

O “Capítulo III – Do Estágio Probatório” disciplina este estágio no âmbito das Polícias Civas e o “Capítulo IV – Da Promoção e Acesso”, regula o processo de promoção e acesso, mediante critérios de antigüidade e de merecimento.

O “Capítulo V – Da Remoção” (arts. 30 e 31) dispõe sobre os critérios e condições para a remoção do policial civil, vedando a remoção de policiais civis eleitos para cargos de direção em entidade de classe, e o “Capítulo VI – Da Aposentadoria, Proventos e Pensões” (arts. 32 e 33), sobre as hipóteses em que o policial civil será aposentado, inclusive disciplinando a concessão da aposentadoria especial em decorrência da natureza penosa, insalubre e perigosa, e sobre a revisão de proventos de aposentadoria e pensões.

O “Capítulo VII – Das Garantias, Prerrogativas, Direitos e Vantagens” (arts. 34 a 38), compreendendo direitos previstos na Constituição Federal e outros específicos para os policiais civis.

O “Capítulo VIII – Do Regime Disciplinar” (arts. 39 e 40), versa sobre os deveres e as proibições aplicáveis aos integrantes da carreira policial civil.

Por sua vez, o “Capítulo IX – Das Sanções e Transgressões Disciplinares” (arts. 41 e 42) estipula como sanções disciplinares as penas de advertência, repreensão, suspensão até noventa dias, demissão, destituição de cargo em comissão e destituição de função gratificada e o “Capítulo X – Da Extinção” (arts. 43 a 45) trata da extinção da punibilidade, da prescrição administrativa e do direito de pleitear na esfera administrativa.

O “Capítulo XI – Do Procedimento Administrativo Disciplinar” (arts. 47 a 49) fixa as regras aplicáveis à sindicância administrativa disciplinar e ao processo administrativo disciplinar.

Por fim, o “Capítulo XII – Das Disposições Finais” (arts. 50 a 58) define, entre outros aspectos, que:

- a lei fixará o efetivo da Polícia Civil, observando o conjunto dos fatores índice de criminalidade, população e densidade demográfica com projeção quinquenal (Art. 50);

- a função policial civil como sendo penosa, perigosa, insalubre e de natureza eminentemente técnico-especializada para todos os efeitos legais (Art. 51);

- a Polícia Civil pode adquirir diretamente do fabricante o armamento e equipamentos necessários ao exercício de suas atividades, desde que obedecidos os termos da legislação pertinente (Art. 53);

- a organização do Departamento Prisional far-se-á em classes competindo-lhe as atividades de segurança, vigilância, disciplina e custódia (Art. 52-bis).

- será feita a aplicação de, no mínimo, dez por cento da receita resultante de impostos no Sistema de Segurança Pública (Art. 55).

Em sua justificação, o Autor esclarece que a proposição, visa estabelecer as normas gerais, relativas às Polícias Cíveis, “adequando-as às reais necessidades do povo brasileiro no que tange à importante área da Segurança Pública”. Aduz, ainda, que seu Projeto de Lei incorpora temas discutidos em Congresso de trabalhadores policiais civis, que apresentaram propostas voltadas para as necessidades de seus membros e para a viabilização do exercício do trabalho policial voltado para a sociedade.

A justificação descreve, ainda, os elementos motivadores de alguns artigos, que o Deputado Luiz Carlos Hauly considera como os mais relevantes.

Conclui o Autor afirmando que a proposição disciplina o funcionamento de “um seguimento da mais alta necessidade na sociedade atual, que clama por um sistema de segurança pública capaz de atender à comunidade em momento de greve, de violência”, o que tornaria urgente a aprovação de seu projeto de lei que atende a necessidades específicas, independentemente de agradar a certos seguimentos corporativos desejosos, apenas, de manter e ampliar vantagens que visariam uma satisfação pessoal e uma manutenção de status social.

A este Projeto de Lei nº 4.371/93, no ano de 1995, foram apresentadas 57 emendas.

As emendas de n^{os} 1 a 27, todas do Deputado Zaire Rezende, propõem as seguintes alterações na redação original:

- Emenda nº 1/95: altera a redação do inciso I do artigo 5º, retirando a expressão “exclusividade”, por entender que a expressão retira a competência investigatória de outros órgãos ou instituições como o Ministério Público;

- Emenda nº 2/95: altera a redação do Art. 11, retirando da Corregedoria Geral da Polícia Civil a exclusividade de iniciativa para a instauração de procedimento disciplinar, a apuração e a produção de provas de transgressões disciplinares de policiais civis, sob o fundamento de que essa exclusividade fere o direito de petição aos poderes públicos, assegurado pela Constituição;

- Emenda nº 3/95: suprime Art. 16, que trata do Instituto de Criminalística, sustentando que não é conveniente o desempenho da atividade técnico-pericial pela própria polícia, a fim de que o desempenho desta atividade não fique sujeita a qualquer influência;

- Emenda nº 4/95: suprime o inciso X do Art. 5º; justifica a supressão afirmando que a “Organização das Nações Unidas têm por princípio a não concentração em um único órgão do Estado das atividades de persecução com as de custódia de infratores”, o que ocorreria se coubesse à Polícia Civil a realização da segurança interna de presídios;

- Emenda nº 5/95: suprime o inciso VII do Art. 6º, sob os mesmos fundamentos apresentados na Emenda nº 3;

- Emenda nº 6/95: suprime o inciso VIII do Art. 6º pelos mesmos motivos apresentados nas Emendas nº^{os.} 3 e 5;

- Emenda nº 7/95: suprime o inciso X do Art. 6º, tendo por fundamento os argumentos apresentados na justificação da Emenda nº 4;

- Emenda nº 8/95: suprime o Art. 7º e seu parágrafo único, que dispõe sobre o cargo de Chefe de Polícia Civil por entender que os dispositivos indicados “politizam de maneira dramática um órgão de Estado, que tem por base princípios de disciplina e hierarquia funcional (Art. 3º, do projeto)” e tornam o Chefe de Polícia em agente político, equiparando-o ao Procurador-Geral de Justiça;

- Emenda nº 9/95: suprime o inciso VII do Art. 8º, uma vez que, no entendimento do Autor, o poder de avocar, excepcionalmente, inquéritos policiais para exame e redistribuição confere “ao chefe de polícia o poder de paralisar, dirigir, alterar ou obstruir o curso natural das investigações, com prejuízo da persecução criminal, por ato subjetivo da autoridade”;

- Emenda nº 10/95: suprime o Art. 18, que dispõe sobre o Instituto Médico-Legal, apresentando para justificação da supressão os mesmos argumentos já expendidos nas Emendas nº^{os.} 3, 5 e 6;

- Emenda nº 11/95: suprime o Art. 19, que versa sobre criação de serviços complementares, destinados a apoiar as atividades fins da Polícia Civil mediante concurso público, tendo em vista que este dispositivo feriria o princípio da reserva legal, ao qual está sujeita toda a administração pública, nos termos do Art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

- Emenda nº 12/95: altera a redação do parágrafo 2º, do artigo 22, com vistas a afastar dúvida existente no texto original constante do projeto, que permite interpretação de que a polícia civil, além da prática dos atos investigatórios, estaria também habilitada a prevenir e reprimir infrações penais, confundindo sua atividade com aquela constitucionalmente destinada às polícias militares;

- Emenda nº 13/95: suprime o inciso II do Art. 22, retirando o perito criminal dos quadros da Polícia Civil; os argumentos são os mesmos das Emendas nº^{os.} 3, 5, 6 e 10;

- Emenda nº 14/95: suprime o inciso III do Art. 22, retirando o perito médico-legista dos quadros da Polícia Civil; os argumentos são os mesmos das Emendas nº^{os.} 3, 5, 6, 10 e 13;

- Emenda nº 15/95: suprime-se o inciso IV do Art. 22, retirando o perito odonto-legista dos quadros da Polícia Civil; os argumentos são os mesmos das Emendas nº^{os.} 3, 5, 6, 10, 13 e 14;

- Emenda nº 16/95: suprime o inciso VIII, do Art. 22, retirando o agente prisional dos quadros da Polícia Civil; os argumentos são os mesmos das Emendas nº^{os.} 4 e 7;

- Emenda nº 17/95: altera a redação do artigo 25, retirando a possibilidade de progressão ou ascensão funcional como forma de acesso a cargos da Polícia Civil, uma vez que essa forma de investidura foi expressamente vedado pela Constituição de 1988;

- Emenda nº 18/95: suprime o inciso VII, do Art. 26, que impõe como requisito para a inscrição em concurso público para a Polícia Civil possuir o cidadão “temperamento adequado ao exercício da função policial civil”, uma vez que este critério confere à Administração Pública um exagerado subjetivismo para aceitar a “inscrição de candidatos, o que pode levar a indesejáveis excessos”;

- Emenda nº 19/95: suprime a alínea *b*, do inciso VIII, do Art. 26, que trata dos requisitos para ingresso no cargo de perito criminal da Polícia Civil; os argumentos são os mesmos apresentados nas Emendas nº^{os.} 3, 5, 6, 10, 13, 14 e 15;

- Emenda nº 20/95: suprime-se a alínea *c*, do inciso VIII, do Art. 26, que trata dos requisitos para ingresso nos cargos de perito médico-legista e perito odonto-legista da Polícia Civil; os argumentos são os mesmos apresentados nas Emendas nº^{os.} 3, 5, 6, 10, 13, 14, 15 e 19;

- Emenda nº 21/95: altera a redação do inciso I, do Art. 34, prevendo que a perda da função, resultante de sentença judicial transitada em julgado, decorrerá em qualquer hipótese, não apenas quando prevista como pena acessória, uma vez que, no entendimento do Autor, a “perda do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado deve ser consequência natural do efeito da decisão condenatória, e não vinculada à condição de que conste como pena acessória”;

- Emenda nº 22/95: suprime o inciso I, do Art. 35, por entender que o direito a tratamento respeitoso é inerente a todo servidor público, porém estabelecer em lei a prerrogativa de receber o policial civil tratamento compatível com o nível do cargo desempenhado é criar privilégio a determinada categoria de funcionário público em detrimento dos demais, o que poderia gerar até mesmo descrédito para todas as demais carreiras que compõem o serviço

público, sendo que, nos casos de tratamento protocolar diferenciado, cuidou a própria Constituição de assegurá-lo, o que não ocorreu com a carreira de polícia civil;

- Emenda nº 23/95: suprime os incisos II e III, do Art. 35, que trata de prisão especial para o policial civil, ao fundamento de que estes incisos criam privilégios exagerados no que se refere à prisão do policial civil, incompatíveis com o princípio constitucional da isonomia;

- Emenda nº 24/95: dá nova redação ao Art. 36 retirando do policial aposentado o direito à identidade funcional e porte de arma em todo o território nacional, sustentando que o dispositivo, em verdade, está atribuindo à carreira efeito típico decorrente da vitaliciedade, prerrogativa, necessariamente, de ordem constitucional;

- Emenda nº 25/95: altera a redação do artigo 47, retirando da sindicância administrativa a condição de instância obrigatória que deve sempre preceder o processo administrativo disciplinar, ao fundamento de que não há a menor coerência em adotar-se este procedimento, o qual impede a instauração imediata de processo administrativo disciplinar quando haja provas e indícios suficientes para tal;

- Emenda nº 26/95: altera a redação do Art. 48 para adequá-lo à modificação proposta na Emenda nº 25/95;

- Emenda nº 27/95: suprime o artigo 52, pelas mesmas razões expostas na justificação das Emendas n^{os} 4 e 7.

As emendas de n^{os} 28 a 35, apresentadas pelo Deputado Jaques Wagner, propõem as seguintes alterações na redação original:

- Emenda nº 28/95: altera a redação do Art. 21, estabelecendo que a Polícia Civil é organizada em carreiras estruturadas em séries de classes com níveis crescentes de atribuições e responsabilidades funcionais, tendo por fundamento a decisão proferida, pelo STF, em sede de Adin 245, a qual estabelece que não pode haver carreira policial única.

- Emenda nº 29/95: altera a redação do Art. 22, substituindo a expressão “classes” pela expressão “carreiras”, com base no argumento expendido na Emenda nº 28;

- Emenda nº 30/95: substitui nos arts. 23, 24 e 27, a expressão “carreira policial civil” pela expressão “carreiras da polícia civil”, tendo a mesma justificação das Emendas n^{os} 28 e 29;

- Emenda nº 31/95: substitui nos arts. 2º e 7º as expressões “Delegado da Carreira Policial Civil” e “Delegado de Polícia da carreira policial civil”, pela expressão “Delegado de polícia civil de carreira”, com a finalidade de adequar o texto do projeto ao texto do Art. 144, § 4º, da Constituição Federal;

- Emenda nº 32/95: substitui no *caput* do Art. 12 a expressão “policial da carreira policial civil” pela expressão “policial de carreira da polícia civil”; seus fundamentos são os mesmos das Emendas n^{os}. 28, 29 e 30;

- Emenda nº 33/95: altera a redação do *caput* do Art. 25, afastando a referência ao provimento derivado por ascensão funcional, o qual, alerta o Autor, não é admitido pela Constituição Federal;

- Emenda nº 34/95: altera a redação do § 2º do Art. 25, substituindo a expressão “o nível inicial de cada classe” pela expressão “a classe inicial de cada carreira”, sob a justificativa de que o ingresso deve se dar na classe inicial de carreira, e não no nível inicial de cada classe;

- Emenda nº 35/95: altera a redação da alínea “d”, do inciso VII, do Art. 26, reduzindo a exigência de escolaridade para ingresso nas carreiras de papiloscopista, investigadores, escrivães e agentes prisionais, por entender que nestas carreiras o curso de terceiro grau (curso superior) é dispensável.

O Deputado Tuga Angerami apresentou as Emendas de n^{os}. 36 a 57, que propõem as seguintes alterações no texto original do Projeto de Lei nº 4.371/93:

- Emenda nº 36/95: suprime do Art. 2º a expressão “com exclusividade”, sustentando que a emenda visa a adequar o Projeto de Lei aos ditames previstos na Carta Política de 1988 e demais leis infraconstitucionais, ressaltando que, notadamente no âmbito estadual, outros órgãos e poderes exercem atividades correlatas, por exemplo, as Comissões Parlamentares de Inquérito e os processos instaurados pelo Judiciário e Ministério Público, em face a acusações de infrações penais praticadas por seus integrantes;

- Emenda nº 37/95: suprime dos arts. 2º e 5º, inciso I, a expressão “com exclusividade”, esclarecendo que os dispositivos reproduzem o artigo 144, § 3º, da Constituição Federal, mas acrescentam, indevidamente, a expressão “com exclusividade”, o que impede que o Ministério Público, a quem compete, privativamente, propor a ação penal pública (CF, artigo 129, inciso I) faça diretamente a investigação de determinadas infrações, o que é providência salutar e recomendável, ainda mais na hipótese em que haja policiais envolvidos no ilícito;

- Emenda nº 38/95: altera a redação do Art. 2º, do Projeto, substituindo a expressão “Delegado da Carreira Policial Civil” pela expressão “Delegado de Polícia de carreira” e suprime as expressões “com exclusividade” e “preservar a ordem pública”, com o objetivo de compatibilizar o texto do Projeto de Lei ao texto constitucional que define as competências das polícias civis;

- Emenda nº 39/95: suprime no inciso I, do artigo 5º, a expressão “com exclusividade”, para adequar o texto do Projeto ao texto da Constituição Federal, tendo por fundamento os mesmos motivos apresentados na justificação da Emenda nº^{os.} 36 e 37;

- Emenda nº 40/95: altera a redação do inciso III, do artigo 5º, suprimindo as expressões “fundamentadamente” e “ nos autos do inquérito policial e o fornecimento de informações para a instrução processual”; justifica a emenda afirmando que a requisição pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público de feitura de diligências à autoridade policial tem caráter mandamental, não cabendo ao órgão policial discutir requisições recebidas de quem tem o poder de decidir (Poder Judiciário), e de quem é o titular exclusivo da ação penal pública (Ministério Público);

- Emenda nº 41/95: suprime o inciso IV, do Art. 5º, que estabelece ser competência da polícia civil “zelar pela segurança pública, promovendo ou participando de medida de proteção à sociedade, e aos indivíduos”, uma vez que, no entendimento do Autor estas atividades seriam típicas de polícia administrativa, de polícia preventiva, e não de polícia judiciária, sendo, por conseguinte, exercidas com exclusividade pela Polícia Militar;

- Emenda nº 42/95: suprime o inciso VII, do Art. 5º, sustentando que organizar e executar serviços de identificação civil e criminal não se enquadra na função de polícia judiciária e na apuração das infrações penais, sendo estas atividades exercidas, em muitos Estados, pela própria Secretaria de Segurança Pública ou por órgãos a ela vinculados sem relação com a Polícia Judiciária, assim o Projeto de Lei estaria avançando sobre a autonomia dos Estados em organizar sua própria administração;

- Emenda nº 43/95: suprime o inciso I, do artigo 8º, do Projeto de Lei que estabelece ser atribuição do Chefe de Polícia Civil “auxiliar imediata e diretamente, o Governador na área de segurança pública”, uma vez que este dispositivo caracteriza uma ingerência indébita na alta administração e na hierarquia superior dos Estados-membros, ofendendo aos artigos 24, § 1º, e 25, da Constituição Federal;

- Emenda nº 44/95: suprime o inciso VIII, do artigo 5º, ao fundamento de que organizar e executar os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos e expedir licença para as respectivas aquisições e portes, na forma da legislação pertinente, é atividade de polícia administrativa e não de polícia judiciária; assim o Projeto de Lei estaria avançando sobre a autonomia dos Estados em organizar sua própria administração;

- Emenda nº 45/95: suprime o inciso VIII do artigo 8º, ao fundamento de que a nomeação e a exoneração para cargos em comissão são da competência do primeiro escalão do Poder Executivo, constituindo-se o inciso uma interferência indevida na autonomia dos Estados-membros em organizarem sua própria Administração Superior;

- Emenda nº 46/95: suprime o inciso VI, do artigo 5º, sustentando que adotar providências para evitar perigo ou lesões às pessoas e danos a bens públicos ou particulares é uma atividade típica de polícia administrativa, de polícia preventiva, e não de polícia judiciária;

- Emenda nº 47/95: suprime no § 1º, do artigo 11, o termo “exclusivas”, sob o fundamento de que a expressão veda a atuação do próprio Governador do Estado quando julgar conveniente, no que se refere à instauração de processo administrativo;

- Emenda nº 48/95: suprime o inciso IX, do artigo 8º, que atribui ao Chefe de Polícia Civil “apreciar, em grau de recurso, o indeferimento de pedidos de instauração de inquérito policial”, entendendo que o dispositivo dá margem à interpretação equivocada no sentido de que os inquéritos são instaurados mediante requerimento, que pode ser atendido ou não, quando a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso VIII, determina que o Ministério Público tem como função requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial;

- Emenda nº 49/95: suprime o § 1º, do artigo 22, sob a justificção de que a autoridade policial não pode ser monopólio de determinada classe de policiais, devendo ser conferida a todos os membros dos órgãos policiais, nos estritos limites das suas respectivas competências legais e sempre obedecendo ao escalonamento hierárquico existente na administração pública;

- Emenda nº 50/95: substitui no inciso VI, do artigo 35, o termo “requisitar” por: “requerer”, uma vez que o Delegado de Polícia, quando investido da função de polícia judiciária, embora auxiliando o Poder Judiciário, continua pertencendo ao Poder Executivo, o que somente o autoriza a requerer,

“a pedir”, “a solicitar”, das entidades públicas ou privadas, os dados necessários à instrução do inquérito policial, que todos sabem é peça meramente informativa a subsidiar o Ministério Público em sua denúncia;

- Emenda nº 51/95: suprime o § 2º, do artigo 22, que restringe a aplicação da qualificação de agente da autoridade policial ao policial civil encarregado da prática de atos investigatórios ou para prevenir ou reprimir infrações penais, sob a direção imediata do Delegado de Polícia Civil, excluindo os integrantes da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal;

- Emenda nº 52/95: suprime no artigo 15, do Projeto de Lei a expressão “administrativa”, uma vez que as funções de polícia administrativa, não se compreendem entre as funções de polícia judiciária, inclusive sendo desempenhadas no âmbito dos Estados pela própria Secretaria de Segurança Pública ou por órgãos a ela vinculados, inclusive para desonerar as polícias civis de encargos estranhos que laboram em detrimento de suas missões constitucionais;

- Emenda nº 53/95: suprime no *caput* do artigo 7º, a expressão “escolhido em lista tríplice, eleitos pelos membros da carreira policial civil” e, integralmente, o parágrafo único, do artigo, sob o fundamento de que estes dispositivos caracterizam clara interferência na capacidade dos Estados-membros em organizar sua Administração Superior, desconsiderando as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, órgãos de primeiro escalão do Poder Executivo, existentes na quase totalidade dos Estados brasileiros;

- Emenda nº 54/95: acrescenta no inciso II, do artigo 5º, a expressão “sem prejuízo da competência dos demais órgãos policiais”; o Autor justifica o acréscimo afirmando que o interesse público manda que todos os órgãos policiais possam preservar as provas criminais para que haja sucesso na persecução penal;

- Emenda nº 55/95: suprima-se a parte final do artigo 2º, uma vez que, no Brasil, a missão de preservar a ordem e a segurança pública está a cargo das Polícias Militares, conforme o § 5º, do artigo 144, da Constituição da República;

- Emenda nº 56/95: suprime o inciso III, do Art. 40, tendo em vista que a matéria acumulação de cargos é de ordem constitucional e já vem regulada no inciso XVI, do Art. 37 da Constituição, não podendo a lei sobre ela inovar;

- Emenda nº 57/95: suprime o artigo 42, sob o fundamento de que a matéria já é tratada pelo § 4º, do Art. 37 da Constituição Federal de forma bem mais abrangente e tenaz do que a constante do artigo cuja supressão propõe.

O Projeto foi arquivado em 20 de janeiro de 1999, sendo desarquivado a pedido do Autor, nos termos do Art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em 8 de abril de 1999.

Reaberto o prazo para emendas, a contar de 28 de junho de 1999, foi, então, apresentada uma emenda à proposição, pelos Deputados Vanessa Grazziotin, Laire Rosado, Pedro Eugênio e Zaire Resende, a qual altera a redação do Art. 17, acrescentando a expressão “a realização de exames periciais papiloscópicos”.

Os Autores justificam a emenda informando que aos Institutos de Identificação já compete a realização de perícias papiloscópicas e a elaboração dos respectivos laudos. Assim, a emenda teria por objetivo, tão-somente, completar o dispositivo a que se refere.

Em 20 de junho de 2000, o Exmo. Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 838, Projeto de Lei que recebeu o número 3.274, de 2000, o qual “Estabelece normas gerais de organização e funcionamento das polícias civis dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, XVI, da Constituição Federal”.

Esta proposição, para a qual, inicialmente, foi solicitado, pelo Exmo. Sr. Presidente da República, na própria Mensagem 838, o regime de urgência constitucional (de acordo com o Art. 64, § 1º, da Constituição Federal de 1988), foi apensada ao Projeto de Lei nº 4.371, de 1993.

O Projeto de Lei nº 3.274/2000 possui 34 artigos, distribuídos em seis Capítulos.

O “Capítulo I – Das Funções” (arts. 1º a 5º) versa sobre o conceito e competências das Polícias Civis.

O “Capítulo II – Dos Princípios” (Art. 6º) define os princípios básicos das polícias civis.

O “Capítulo III – Da Organização” (arts. 7º a 15) subdivide-se em sete Seções. A Seção I (Art. 7º) estabelece a estrutura organizacional básica das Polícias Civis. As Seções II (arts. 8º e 9º) e III (arts. 10 e 11) dispõem sobre forma de nomeação ou composição e sobre as atribuições do Órgão de Direção Superior e Do Conselho Superior. Por fim, as Seções IV (Art. 12), V (Art. 13), VI (Art. 14) e VII (Art. 15) versam, respectivamente, sobre as competências Do Órgão Corregedor, Dos Órgãos Centrais de Coordenação Técnica e Operacional, Dos Órgãos de Formação e Capacitação e Das Unidades Operacionais e Técnicas.

O “Capítulo IV – Das Carreiras Policiais Civis” (arts. 16 a 25), com quatro Seções, versa sobre:

- as carreiras que integram as Polícias Civis (Seção I – Art. 16);
 - os requisitos e procedimentos para ingresso, promoção e remoção (Seção II – arts. 17 a 20);
 - normas relativas ao estágio probatório (Seção III – Art. 21);
- e
- os direitos, deveres e prerrogativas do policial civil (Seção IV – arts. 22 a 25).

O “Capítulo V – Do Regime Disciplinar” (arts. 26 a 29) está estruturado em duas Seções. A Seção I (Art. 26) tipifica a infração disciplinar cometida pelo policial civil e define as sanções aplicáveis. A Seção II (arts. 27 a 29) trata do processo administrativo disciplinar, definindo os procedimentos a serem adotados para apuração das transgressão disciplinar praticada pelo policial civil.

Por fim, o Capítulo VI – Das Disposições Finais” (arts. 30 a 34) define, entre outros aspectos, que a função policial civil é considerada perigosa e de natureza técnico-especializada.

Na Exposição de Motivos nº 199, de 22 de maio de 2000, o Exmo. Ministro de Estado da Justiça, Dr. José Gregori, informa que a proposição é fruto dos trabalhos de uma Comissão Especial e que ela tem por objetivo “dotar as polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios de uma

estrutura orgânica funcional, uniforme moderna”. Apresenta as idéias que orientaram a elaboração de cada Capítulo da proposição e conclui afirmando que por meio do projeto as polícias civis terão melhores condições de desenvolver sua missão constitucional como órgãos de segurança pública.

Durante o período em que estes Projetos de Lei n^{os} 4.371, de 1993, e 3.274, de 2000, tramitaram em regime de urgência constitucional, a eles foram apresentadas setenta emendas com os seguintes teores:

- Emenda nº 01 – do Deputado Alberto Fraga e a Emenda nº 2 – dos Deputados José Genoíno, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Geraldo Magela e José Dirceu: apresentam um substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, mudando seu objeto que passa a ser a organização e o funcionamento dos órgãos estaduais responsáveis pela segurança pública (polícias civis e militares); justifica sua emenda afirmando que para a constituição de um efetivo sistema de segurança seria necessário disciplinar, com fundamento no Art. 144, § 7º, normas gerais para a polícia civil e para a polícia militar;

- Emenda nº 03 – do Deputado Abelardo Lupion: substitui em todo o texto do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, as expressões "inquérito policial" e "inquéritos policiais", respectivamente, pelas expressões "apuração de infração penal" e "apurações de infrações penais", ao fundamento de adequar o texto do projeto de lei ao contido no § 4º do Art. 144 da Constituição Federal;

- Emenda nº 04 – do Deputado Alberto Fraga: que altera a redação do o Art. 1º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, substituindo a expressão “essenciais à preservação da ordem pública e da incolumidade da pessoa e do patrimônio” pela expressão “essenciais à segurança pública”, para evitar dubiedade e conflito de interpretação que viria a prejudicar a tão almejada integração dos órgãos policiais;

- Emenda nº 05 – do Deputado Abelardo Lupion: que altera a redação do Art. 1º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, substituindo a expressão “essenciais à preservação da ordem pública e da incolumidade da pessoa e do patrimônio” pela expressão “órgãos integrantes do sistema de segurança pública, sob o fundamento de que o Art. 144 estabelece as competências dos órgãos policiais, e o § 5º diz de forma expressa que a preservação da ordem pública é das polícias militares, cabendo às polícias civis a polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares, podendo a expressão original gerar

conflito de interpretação e prejudicar a tão almejada integração dos órgãos policiais;

- Emenda nº 06 – do Deputado Alberto Fraga: que suprime a expressão "órgãos essenciais à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", constante do Art. 1º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, pelos mesmos fundamentos apresentados na Emenda nº 5;

- Emenda nº 07 – do Deputado Abelardo Lupion: altera a redação do Art. 2º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, suprimindo os incisos II a VI, originais, e inserindo novos incisos II e III, que determinam, respectivamente, incumbir às polícias civis “manter, nas apurações de infrações penais, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade “ e “outras atribuições a serem estabelecidas pelos Estados–Membros, Distrito Federal e Territórios, respeitadas as competências constitucionais dos demais órgãos policiais do sistema de segurança pública.”; fundamenta a alteração proposta no entendimento de a norma federal deve se limitar a normas gerais, evitando ingerências na capacidade de auto–administração dos entes federados, devendo, ainda, respeitar, ao definir as competências das polícias civis, os limites impostos pelo texto constitucional;

- Emenda nº 08 – do Deputado Alberto Fraga: suprime o inciso II do Art. 2º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, por entender que a identificação civil e criminal não é uma atividade de polícia judiciária e de apuração de infração penal, pois é uma atividade de polícia administrativa, sendo esta função, em diversos Estados da Federação, centralizada na Secretaria de Segurança Pública;

- Emendas nº 09, nº 10 e nº 11 – respectivamente, dos Deputados José Genoíno, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Geraldo Magela e José Dirceu; do Deputado Pedro Celso e outros e do Deputado Ayrton Xerêz: que suprime o inciso II do Art. 2º Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, ao fundamento de que a identificação civil e criminal é atividade afeta aos Institutos de Identificação;

- Emenda nº 12 – do Deputado Alberto Fraga: que suprime o inciso III do Art. 2º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, sustentando que o controle de armas, munições e explosivos é de competência do Exército Brasileiro, conforme prescreve a Lei nº 9347/97, podendo ser feito convênio com os órgãos policiais, como é o caso da polícia civil, sendo portanto uma impropriedade colocar este texto na competência da polícia civil;

- Emenda nº 13 – do Deputado Alberto Fraga: que suprime o inciso V do Art. 2º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, uma vez que a redação do

dispositivo, dando competência genérica da polícia civil zelar pela ordem pública, poderá gerar conflito de interpretação e prejudicar a tão almejada integração dos órgãos policiais;

- Emenda nº 14 – do Deputado Dr. Hélio: que altera a redação do inciso IV do artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, inserindo a expressão “e nos termos circunstanciados”; fundamento o Autor a emenda afirmando que o exercício de polícia judiciária, após a Lei nº 9.099/95, envolve, não só o inquérito policial, mas, também, o "termo circunstanciado", que constitui o procedimento para conhecimento das infrações penais de pequeno potencial ofensivo, assim acrescentar a expressão "e nos termos circunstanciados", se constitui em uma exigência regular para manter a Polícia Civil com sua atribuição constitucional;

- Emenda nº 15 – dos Deputados José Genoíno, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Geraldo Magela e José Dirceu: acrescenta ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, um inciso VII, prevendo a incumbência das polícias civis de organizar e manter banco de dados eletrônico com informações detalhadas sobre as modalidades delituosas, local onde ocorreram e demais elementos ao registro e elucidação das infrações criminais, e um parágrafo determinando o envio dessas informações para o Ministério da Justiça; justificam a emenda afirmando que é imprescindível para modernizar a polícia a coleta e uso de informações nas investigações e ações policiais, bem como, a sua centralização em um arquivo que possa ser utilizado pelos governos e sociedade;

- Emenda nº 16 – do Deputado Abelardo Lupion: suprime o parágrafo único do Art. 2º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, com o intuito de evitar que a lei de organização das polícias civis trate de matéria de ordem processual;

- Emenda nº 17 – dos Deputados José Genoíno, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Geraldo Magela e José Dirceu: altera a redação do parágrafo único, do Art. 2º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, substituindo a expressão “requisitará” pela expressão “solicitará”, por entender que a expressão “requisitará” dá margem à interpretação de que a autoridade policial estaria investida de "poderes judiciais";

- Emenda nº 18 – do Deputado Dr. Hélio: acrescenta um novo parágrafo ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, detalhando que as atividades privativas de polícia judiciária e a apuração das infrações penais compreendem a repressão criminal em toda sua extensão, iniciando-se com o recebimento direto e imediato da notícia da infração penal pelo órgão próprio de

comunicação e encerrando-se com o relatório final do inquérito policial ou da apuração sumária, com a elaboração do termo circunstanciado ou com o término da investigação; o Autor sustenta em sua justificação que a atividade de polícia judiciária compreende uma complexa seqüência de ações que deve ser desencadeada tão logo ocorra o fato delituoso e que, até sua cabal e formal apuração, não devendo sofrer interrupções, desvios ou soluções de continuidade;

- Emenda nº 19 – do Deputado Zé Índio: acrescenta um novo parágrafo ao Art. 2º, do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, autorizando as polícias civis a criar ramo uniformizado como auxiliar das atividades de polícia judiciária, para justificar sua emenda cita situações, como ação de presença na preservação de locais de crime; recepção, orientação e encaminhamento de pessoas nas dependências das delegacias de polícia e dos distritos policiais, vigilância, condução e remoção de presos provisórios recolhidos às cadeias públicas, que em seu entender justificam a atuação uniformizada da polícia civil;

- Emenda nº 20 – do Deputado Abelardo Lupion: suprime o Art. 3º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, sob a justificativa de que a manutenção deste artigo implicará numa ingerência na capacidade de auto administração do Estado, uma vez que a realidade do Brasil tem demonstrado a escassez de recursos para manter a máquina administrativa e em muitas localidades não existe unidade policial;

- Emenda nº 21 – do Deputado Abelardo Lupion: suprime o § 3º do Art. 7º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, com o objetivo de corrigir o projeto de lei quanto à técnica legislativa, tendo em vista que o conteúdo material do § 3º do artigo 7º já se encontra estabelecido no texto do § 2º do mesmo artigo;

- Emenda nº 22 - dos Deputados José Genoíno, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Geraldo Magela e José Dirceu: acrescenta à parte final do Art. 5º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, a expressão “vedada a execução de atividades privadas pelos servidores da instituição”, sob o fundamento de que a proposição não conceitua o que seria “a prestação de serviços” pelas polícias civis, podendo dar margem a interpretações ambíguas;

- Emenda nº 23 – do Deputado D. Hélio: acrescenta um parágrafo único ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, estabelecendo que as ocorrências de infração penal serão obrigatoriamente atendidas e solucionadas pela autoridade policial competente ou sob sua supervisão direta e imediata, em delegacias de polícia ou em unidade especializadas de investigação criminal, com o intuito de reforçar, no texto da proposição o disposto no Art. 144, § 4º, da Constituição Federal;

- Emenda nº 24 - dos Deputados José Genoíno, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Geraldo Magela e José Dirceu: altera a redação do inciso I do Art. 6º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, acrescentando o adjetivo “funcional”; uma vez que o termo "hierarquia", sem adjetivação, pode ser entendido em seu sentido militar e não no sentido disciplinar que é o desejado nas relações entre servidores civis;

- Emenda nº 25 - dos Deputados José Genoíno, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Geraldo Magela e José Dirceu: acrescenta quatro incisos no Art. 6º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, incluindo como princípios básicos das polícias civis a integração e cooperação organizacional, a investigação científica, o uso de sistema integrado de informações e a unidade de procedimentos e princípios; justificam as alterações alegando que a inclusão destes princípios contribuirá para transformar as polícias civis em instituições mais modernas, eficientes e democráticas;

- Emenda nº 26 - do Deputado Aldir Cabral e Outros: altera a redação do Art. 6º do Projeto de Lei nº 4.371, de 1993, incluindo na estrutura básica das polícias o Departamento de Auditoria e Controle Interno e criando o Fundo Nacional de Segurança Pública, ao fundamento, respectivamente, de que as polícias civis precisam de um controle interno, diferenciado da Corregedoria-Geral, para cuidar do aspecto administrativo, da correção e da lisura da aplicação dos recursos públicos, da legalidade, da transparência e da publicidade dos atos administrativos que envolvam o uso de verbas e de bens das respectivas repartições e de que, em harmonia com o Programa Nacional de Segurança Pública, por economia processual e no interesse maior do Estado, antecipar-se-ia a criação do Fundo Nacional de Segurança Pública, fato que atende a vontade do Governo e do conjunto da sociedade brasileira;

- Emenda nº 27 - dos Deputados José Genoíno, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Geraldo Magela e José Dirceu: altera o § 2º do Art. 7º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, inserindo a expressão “em instituições de ensino superior”, para permitir que as polícias civis possam, também, buscar celebrar contratos, convênios ou termos de cooperação para atividades técnico-científicas ou de ensino com instituições de ensino superior (Faculdades, Universidades etc.) no Brasil ou no exterior;

- Emenda nº 28 - do Deputado Dr. Hélio: altera a redação do Art. 8º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, determinando que o cargo de Chefe de Polícia Civil seja exercido por delegado de polícia da mais alta classe da carreira, por escolha e nomeação do Governador do Estado, do Distrito Federal e

dos Territórios, em lista tríplice, dentre os mais votados pelos integrantes da carreira de delegado de polícia; o Autor justifica a alteração afirmando que o dispositivo busca consagrar a democracia, permitindo a participação dos delegados de polícia de carreira na escolha do Chefe de Polícia Civil, o que daria a ele condições de maior legitimidade no exercício dessa função;

- Emenda nº 29 - do Deputado Aécio Neves e da Deputada Zulaiê Cobra: suprime o inciso VII, do Art. 9º, do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, retirando do delegado de polícia o poder de avocar inquérito policial, uma vez que o Plenário da Câmara dos Deputados, na apreciação da reforma do Judiciário, deliberou em favor da supressão do dispositivo que permitia a aplicação, pelo STF, do instituto da “avocatória”, em relação a processos judiciais; assim, por coerência, se foi afastada a aplicação do instituto da “avocatória” no âmbito do processo judicial, seria inconcebível a manutenção da sua aplicação em relação ao inquérito policial;

- Emenda nº 30 - os Deputados José Genoíno, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Geraldo Magela e José Dirceu: altera a redação do inciso VII, do Art. 9º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, subordinando a avocação de inquéritos policiais pelo chefe do órgão de direção superior à requisição do Ministério Público, uma vez que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, sendo, em suas ações, menos sujeito a injunções políticas;

- Emenda nº 31 – do Deputado Dr. Hélio: altera a redação do inciso VIII, do Art. 9º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, incluindo a expressão “ativo ou inativo”, por entender o Autor que é indispensável atribuir competência ao chefe de polícia para suspender porte de arma dos policiais ativos e aposentados;

- Emenda nº 32 - do Deputado Eurípedes Miranda: inclui um parágrafo no Art. 9º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, determinando que o cargo de dirigente do órgão corregedor será exercido por Delegado de Polícia escolhido entre os ocupantes do cargo final da carreira; o Autor justifica a alteração com base no princípio da hierarquia;

- Emenda nº 33 - do Deputado Abelardo Lupion: altera a redação do Art. 10 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, remetendo a definição da composição do órgão de direção superior das polícias civis para Decreto estadual, sob o fundamento de preservar a autonomia dos entes federados;

- Emenda nº 34 - do Deputado Abelardo Lupion: altera a redação do Art. 11 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, e suprime o parágrafo

único do Art. 20, para compatibilizar o texto da proposição com o princípio da hierarquia;

- Emenda nº 35 - do Deputado Eurípedes Miranda: acrescenta um inciso ao Art. 12 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, atribuindo ao órgão corregedor capacidade para promover atos de regulamentação, padronização, inspeção e distribuição de procedimentos de competência da polícia civil, sob o argumento de que o controle interno da instituição é fator desejável pela sociedade, para inibir a prática de atos abusivos, sendo conveniente atribuir à a competência para regulamentar procedimentos internos;

- Emenda nº 36 - do Deputado Abelardo Lupion: altera a redação do Art. 13 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, retirando a expressão “centrais” e substituindo a expressão “técnica” pela expressão “administrativa”, ao entendimento de que esta expressão está mais de acordo com a idéia que o legislador quis indicar no texto;

- Emenda nº 37 - do Deputado Abelardo Lupion: altera a denominação da Seção VII, do Capítulo III, e a redação ao Art. 15 e suprime a expressão “e técnicas” constante do inciso VI do Art. 7º, todos do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, para separar a polícia técnica da polícia judiciária, adaptando o texto da proposição ao Programa Nacional de Direitos Humanos, do Governo federal;

- Emenda nº 38 - do Deputado Abelardo Lupion: altera a redação do Art. 15 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, substituindo a expressão “técnicas” pela expressão “administrativas”, restringindo as competências das unidades operacionais e administrativas às funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais e determinando que Decreto estadual disporá sobre o funcionamento das unidades operacionais e administrativas da Polícia Civil; o Autor justifica as alterações propostas afirmando que ao tratar de “unidades técnicas”, o Projeto estaria se referindo àquelas unidades que atuam na área administrativa das polícias civis e que os Estados, no exercício de seu Poder Regulamentar, deveriam disciplinar, segundo suas peculiaridades regionais, o funcionamento dessas unidades e os serviços que serão prestados em seus respectivos Estados;

- Emenda nº 39 - do Deputado Aécio Neves e da Deputada Zulaiê Cobra – e Emenda nº 40 – dos Deputados José Genoíno, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Geraldo Magela e José Dirceu: incluem, no Art. 16 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, as carreiras de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Perito Odonto-Legista, Papiloscopista de Polícia e Agente Prisional; a primeira

sob o fundamento de que na proposição não há qualquer referência às carreiras técnicas, demonstrando a forte influência que os conceitos inquisitoriais da idade média ainda exercem sobre a polícia brasileira, sendo necessária a citação expressa das carreiras técnicas, como uma forma de valorização e reconhecimento da importância do seu trabalho e para marcar-se uma tentativa de mudança de mentalidade no meio policial; a segunda, por entender que uma polícia verdadeiramente integrada e moderna não pode desprezar os profissionais responsáveis pelo sucesso e eficiência das ações de investigação da polícia;

- Emenda nº 41 – do Deputado Alberto Fraga –, Emenda nº 42 - do Deputado Abelardo Lupion – e Emenda nº 43 – dos Deputados José Genoíno, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Geraldo Magela e José Dirceu: suprimem o § 1º do Art. 16 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, sustentando que a Constituição Federal estabelece a existência de várias polícias: federal, ostensiva, rodoviária e ferroviária federal, sendo que a condição de autoridade policial não é monopólio de determinada classe de policiais, estendendo-se a todos os integrantes dos órgãos policiais, nos estritos limites das suas respectivas competências legais;

- Emenda nº 44 - do Deputado Alberto Fraga: altera a redação do § 1º do Art. 16 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, considerando autoridade de polícia judiciária civil, o Delegado de Polícia, sob os argumentos já expendidos na emenda nº 41;

- Emenda nº 45 - do Deputado Alberto Fraga: altera a redação do § 2º do Art. 16 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, inserindo a expressão “dentro da competência constitucional das polícias civis”, a fim de que esclarecer o sentido do dispositivo;

- Emenda nº 46 - do Deputado Aécio Neves e da Deputada Zulaiê Cobra: altera a redação dos §§ 2º e 3º, do Art. 17, do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, tornando obrigatória a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, nos concursos públicos para o cargo de delegado de polícia, e dos respectivos conselhos regionais, nos processos seletivos das demais carreiras policiais de nível superior; os Autores fundamentam as alterações propostas citando os arts. 93, inciso I, e 129, § 3º, da Constituição federal de 1988 que determina que a Ordem dos Advogados do Brasil participa, obrigatoriamente, em todas as fases, do concurso para ingresso nas carreiras de magistrado e do Ministério Público, sendo, por analogia, estendida a obrigação da participação dos demais conselhos regionais nos concursos para outros cargos de nível superior

que exijam como pré-requisito a formação universitária nas suas áreas de especialização;

- Emenda nº 47 - dos Deputados José Genoíno, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Geraldo Magela e José Dirceu: altera a redação do Art. 19 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, determinando que nas promoções será respeitado, também, o critério de tempo de serviço na atividade fim; justificam a emenda afirmando que, entre os critérios para promoção, sob pena de se cometer uma grave injustiça, não se pode desprezar o “tempo de serviço na atividade fim”, posto que, em muitos, o servidor em atividade burocrático, por ocupar um cargo ou função de caráter técnico é melhor avaliado do que aquele que enfrenta a dureza e os perigos da “rua”;

- Emenda nº 48 – do Deputado Aécio Neves e da Deputada Zulaiê Cobra: altera a redação do inciso II do Art. 20 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, substituindo a expressão “por interesse do serviço policial” pela expressão “por interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada a ampla defesa”; alertam que a emenda guarda relação com a garantia da “inamovibilidade” do policial, sugerida em outra emenda dos Autores, e justificam a alteração sob o fundamento de que a modificação proposta promove uma importante mudança de enfoque na questão da segurança do policial para o desenvolvimento, de forma independente, de seu trabalho investigativo;

- Emenda nº 49 – do Deputado Abelardo Lupion: altera a redação do Art. 22 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, vedando ao policial civil a greve e a filiação partidária, o exercício ou a administração da função de segurança particular ou de atividade estranha à instituição policial, ressalvada a participação como acionista, cotista ou comanditário, e o exercício do comércio, a sociedade em empresa comercial como fins lucrativos, bem como a sua administração ou gerência; o Autor justifica a emenda informando que as vedações indicadas ou disciplinam situações particulares do servidor policial ou se referem a regras gerais aplicáveis a todos os servidores públicos;

- Emenda nº 50 – do Deputado Eurípedes Miranda: acrescenta parágrafo único ao artigo 22, do Projeto de Lei n 3.274, de 2000, assegurando ao policial civil o direito a ser designado para exercer atividade compatível com o seu cargo, respondendo administrativa e penalmente o dirigente pela omissão, ao fundamento de que funcionário capazes, entre os quais os policiais civis, não podem deixar de ser aproveitados em sua plenitude, como

na prática tem-se verificado, por vezes sem nenhum pretexto, a não ser como “punição branca”, por questões políticas ou meramente de natureza pessoal;

- Emenda nº 51 – do Deputado Abelardo Lupion: altera a redação dos incisos I, II e III do Art. 23 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, determinando que o documento de identidade funcional do policial será regulamentado por lei, que o seu porte de arma nacional só será válido se acompanhado do respectivo registro da arma que estiver portando, se particular, e da autorização de porte se a arma for oficial e que o livre acesso no desempenho de investigação policial aos locais sujeitos à fiscalização policial deverá ser precedido de ordem emitida por autoridade competente, e suprime o § 2º deste artigo, ao fundamento de ajustar o texto à política de segurança pública federal;

- Emenda nº 52 – do Deputado Aécio Neves e da Deputada Zulaiê Cobra: incluem dois incisos ao Art. 23 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, inserindo, entre as garantias dos policiais civis a inamovibilidade e a irredutibilidade salarial, nas condições que especifica, sob o argumento de que estas garantias são imprescindíveis para o bom desempenho da função policial;

- Emenda nº 53 – do Deputado José Índio: acrescenta dois incisos ao artigo 23 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, prevendo para os policiais civis estaduais igualdade de condições na compra de armas de fogo de uso proibido ou restrito com os integrantes da polícia federal da União e o registro no órgão especializado de produtos controlados das polícias civis, facultada a isenção de taxas de aquisição e registro, para as armas de que trata o inciso anterior; o autor em sua justificacão esclarece que a emenda tem a finalidade de permitir aos próprios policiais a aquisiçã, a custos menores, de armas compatíveis para combate à criminalidade e que reduzam o desequilíbrio entre o seu poderio bélico e o dos criminosos;

- Emenda nº 54 – do Deputado Aécio Neves e da Deputada Zulaiê Cobra: suprime o inciso I do § 2º, do Art. 23 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, ao fundamento de que pela natureza das funções desempenhadas pelos delegados de polícia, não é adequado que se mantenha a possibilidade de que ele só possa ser preso por ordem escrita de autoridade judicial ou em razão de flagrante de crime inafiançável;

- Emenda nº 55 – do Deputado Alberto Fraga: altera a redação do Art. 24 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, excluindo do *caput* a expressão “privativas” e do inciso II, “b”, a expressão “inclusive de sanidade mental e complementares”, restringindo a competência prevista no inciso à

instauração e presidência de procedimentos apuratórios, nos termos da legislação e incluindo a expressão “ressalvado os documentos de caráter reservado ou confidencial, pela via judicial” no inciso II, “c”, pretendo a emenda, pelas alterações apresentadas, evitar que haja conflitos com outras instituições policiais, permitindo a plena integração e a democratização dos procedimentos policiais, tendo a emenda a intenção de enquadrar o dispositivo aos princípios que nortearam a elaboração da Lei nº 9099/95, haja vista a competência das demais polícias, inclusive federais, conforme manifestações de diversos juristas de renome que discorreram sobre o tema autoridade policial e a competência para lavratura do Termo Circunstanciado;

Emenda nº 56 – do Deputado Abelardo Lupion: altera a redação do Art. 24 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, suprimindo do inciso I a expressão “lavrados termos circunstanciados, de conformidade com o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” e substitui nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, a expressão “requisitar” pela expressão “requerer”; fundamenta a alteração afirmando que ela promove a adaptação da proposição ao disposto na Lei nº 9.099/95, estando de acordo com a manifestação de renomados juristas sobre o tema;

- Emenda nº 57 – do Deputado Aécio Neves e da Deputada Zulaiê Cobra: suprime a expressão “privativas” do caput do Art. 24 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, para permitir que, na elucidação de crimes complexos, possam ser constituídas equipes especializadas de investigação, cuja chefia poderá, eventualmente, ser entregue a uma autoridade que não seja o delegado de polícia;

- Emenda nº 58 – Do Deputado Eurípedes Miranda: inclui, no inciso II do artigo 24 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, uma alínea na qual atribui ao delegado de polícia competência para representar à autoridade judiciária a respeito de medidas cautelares previstas em lei, competência necessária em decorrência das atribuições privativas do Delegado de Polícia no curso de procedimento de sua competência;

- Emenda nº 59 – da Deputada Zulaiê Cobra e do Deputado Aécio Neves: inclui no Capítulo IV, do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, antes do Art. 25, uma “Seção V – Da Aposentadoria, Proventos e Pensões” e altera a redação do Art. 25, estabelecendo normas relativas às condições de aposentadoria e às garantias relativas aos seus proventos e pensões, sanando, segundo os Autores, omissão da proposição sobre estas matérias;

- Emenda nº 60 – do Deputado Abelardo Lupion: altera, no Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, a redação do Art. 26, incluindo entre as sanções disciplinares do policial a “disponibilidade” e suprimindo do § 3º as expressões “a repercussão” e “e, em especial, para a instituição policial civil”, e suprime do *caput* do Art. 28 a expressão “e a credibilidade da Instituição”, por entender que estas alterações aperfeiçoam, sob o ponto de vista legal, a proposição;

- Emenda nº 61 – do Deputado Eurípedes Miranda: acrescenta a expressão “de natureza grave” no *caput* do Art. 29 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, sob a fundamentação de que o processo administrativo disciplinar é um instrumento complexo e adequado apenas à apuração de transgressões disciplinares de natureza grave, cuja pena disciplinar exceda, geralmente, a trinta dias de suspensão ou seja aplicada a pena demissória, apurando-se as transgressões disciplinares leves mediante sindicância, na qual sejam assegurados ampla defesa e contraditório;

- Emenda nº 62 – do Deputado Eurípedes Miranda: acrescenta um parágrafo ao artigo 29 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, definindo que as transgressões disciplinares de natureza leve punidas com advertência ou suspensão pelo período de até 30 (trinta) dias poderão ser apuradas mediante sindicância; o Autor sustenta que as transgressões disciplinares de natureza leve têm sido tradicionalmente apuradas mediante sindicância, com ampla defesa para o sindicado, sendo este procedimento contemplado no direito administrativo disciplinar;

- Emenda nº 63 – dos Deputados José Genoíno, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Geraldo Magela e José Dirceu: acrescenta sete artigos ao Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, tratando sobre vedações aos agentes das polícias civil e militar, duração da jornada de trabalho dos policiais, normas padronizadoras do registro de ocorrências, afastamento de policiais que respondam a processos penais por crime de tortura e de promoção na carreira, atribuições do Ministério da Justiça e subordinação dos órgãos técnicos; segundo os Autores a padronização e a regulamentação da atividade policial, valorizando os policiais eficientes e honestos e punindo aqueles que na dignificam a profissão, contribuirá para a transformação das polícias civis em instituições modernas, eficientes e democráticas;

- Emenda nº 64 – do Deputado Abelardo Lupion: suprime o Art. 30 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, sob o fundamento de que seu conteúdo irá onerar os cofres estaduais, pois implicará aumento de vencimentos

de forma indireta o que pode trazer um sério prejuízo para a já combalida situação financeira dos Estados;

- Emenda nº 65 – do Deputado Alberto Fraga – e Emenda nº 66 – do Deputado Abelardo Lupion: suprimem o Art. 32 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, uma vez que o conteúdo do Art. 32 já está expresso no Art. 1º da própria lei, sendo este dispositivo redundante;

- Emenda nº 67 – do Deputado Abelardo Lupion: altera a redação do Art. 33 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, aplicando, também aos policiais civis inativos o disposto no inciso II do Art. 23 e o disposto nos arts. 26, 27, 28 e 29, com vistas a consolidar o previsto no artigo 26, IV (cassação de aposentadoria) da proposição;

- Emenda nº 68 – do Deputado Dr. Hélio: altera a redação do Art. 33 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, aplicando aos policiais civis inativos o disposto no inciso II do Art. 23, para permitir que ele tenha porte de arma de fogo, uma vez que mesmo aposentado o policial age, por formação, em defesa da sociedade, além de estar exposto aos inimigos que fez ao longo da carreira;

- Emenda nº 69 – do Deputado Dr. Hélio: altera a redação do Art. 33 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, acrescentando-lhe um parágrafo condicionando o porte de arma aos policiais inativos a parecer prévio médico e psiquiátrico favoráveis; o Autor justifica a emenda com os mesmos argumentos apresentados na Emenda nº 68;

- Emenda nº 70 – do Deputado Ayrton Xerêz: inclui, onde couber, um artigo no Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, determinado que a organização e o funcionamento dos órgãos técnicos, encarregados da realização das perícias oficiais e da identificação civil e criminal, serão regulamentados por lei específica; esta emenda visaria a adaptar a proposição à realidade de diversos Estados nos quais os Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação não mais fazem parte do organograma das polícias civis, por força de mandamento constitucional estadual.

Tendo sido retirado o pedido de urgência constitucional, em atendimento à Mensagem nº 1.191, de 30 de agosto de 2000, do Exmo. Sr. Presidente da República, o Projeto de Lei nº 4.371, de 1993, e seu apenso, Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, foram apreciados pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

Nesta Comissão, em reunião ordinária do dia 22 de novembro de 2000, foram aprovados o Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, com

emendas, e as emendas de Plenário nº 16, 29, 31, 39 e 50, com subemenda, e rejeitados o Projeto de Lei nº 4.371, de 1993, todas as emendas apresentadas em Comissões e as emendas de Plenário de nº^{os.} 1 a 15, 17 a 28, 30, 32 a 38, 40 a 49 e 51 a 70.

O conteúdo das emendas aprovadas pela CTASP é a seguir descrito:

a) substitui a expressão “lei estadual” por “lei”, no Art. 7º, § 3º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000 (Emenda nº 1 – CTASP);

b) substitui a expressão “legislação estadual” pela expressão “lei”, no caput do Art. 12 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000 (Emenda nº 2 – CTASP);

c) substitui a expressão “lei estadual” por “lei”, no Art. 28 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000 (Emenda nº 3 – CTASP);

d) acrescentou um § 5º, ao Art. 17, do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, mantendo, nos Estados em que já for exigida, a obrigatoriedade de comprovação do 3º grau completo, para ingresso na carreira policial (Emenda nº 4 – CTASP); e

e) adotou para o parágrafo único do Art. 22 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, a redação dada pela emenda de Plenário nº 50, acrescentando após o termo “exercício” a expressão “e que não esteja respondendo a processo disciplinar” (Subemenda nº 1 adota pela CTASP à Emenda nº 50 de Plenário).

Encaminhado à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), no prazo de cinco sessões, contado a partir de 10 de abril de 2001, recebeu a proposição quatro emendas.

A Emenda nº 1 – CREDN, do Deputado Ricardo Fiúza, e a Emenda nº 4, do Deputado Eurípedes Miranda, acrescentam um parágrafo único ao Art. 8º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, criando foro privilegiado – Tribunal de Justiça do Estado – para o titular do órgão de direção superior, no caso de julgamento por crimes de responsabilidade ou comum. Justificam os Autores sua proposição afirmando que esta competência já consta de algumas Constituições Estaduais, o que tem gerado discussões, no âmbito dos Tribunais, sobre a necessidade de lei federal prever esta competência. Assim, a emenda proposta teria por finalidade pôr fim a estas discussões.

A Emenda nº 2 – CREDN, do Deputado Ricardo Fiúza, e a Emenda nº 3, do Deputado Eurípedes Miranda, alteram a redação do Art. 8º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, prevendo que o chefe do órgão de direção superior da polícia civil será escolhido entre os delegados ocupantes da mais alta classe da carreira. A alteração, em ambas as emendas, é fundamentada com base nos princípios da hierarquia e da disciplina.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional apreciar o mérito dos Projetos de Lei nº^{os.} 4.371, de 1993 (PL 4.371/93), e 3.274, de 2000 (PL 3.274/00), nos limites definidos no Art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Para a análise que fizemos das duas proposições partimos de algumas premissas básicas, que nortearam os nossos trabalhos, as quais devem ser dadas a conhecer aos ilustres Parlamentares, com vistas a tornarmos clara a metodologia utilizada para a apreciação do mérito dos dispositivos.

A primeira das premissas tem sede constitucional. A competência legislativa da União, sobre a matéria, está definida no Art. 24, inciso XVI, de nossa Carta Política. Ou seja, trata-se de competência legislativa concorrente, na qual cabe à União disciplinar, apenas, as normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis, competindo aos Estados a elaboração da legislação suplementar relativa a estes temas. Esta premissa influenciou a análise realizada não sob o aspecto de constitucionalidade, matéria afeta à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), mas no que concerne à aplicabilidade e efetividade da norma federal que, mesmo tendo a melhor das intenções, não poderá invadir a autonomia normativa da Unidade Federada. Caso tal situação viesse a ocorrer, teríamos o risco de aprovarmos dispositivo legal de eficácia nula e, ao invés de estarmos cooperando com a melhoria da atuação das polícias civis, estaríamos criando problemas jurídicos sérios, com reflexos negativos para sociedade.

A segunda, relaciona-se com o sistema de segurança pública brasileiro, definido no Art. 144, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Desconsiderar o sistema existente, com a sua distribuição expressa de competências, seria, também, fonte de redução de eficácia da norma e, mais do que isso, transformação da Lei Orgânica das Polícias Civis em foco de discórdias e conflitos entre este órgão de segurança pública e o órgão estadual responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública – a polícia militar.

Por fim, a terceira premissa refere-se ao texto básico adotado para fins de análise do mérito.

Para definirmos este texto básico, nosso primeiro procedimento foi o de comparar o texto dos dispositivos das duas proposições. Esta comparação, cujo resultado encontra-se materializado no anexo I a este Parecer, nos forneceu os seguintes dados:

a) guardadas diferenças de estilo e distinções decorrentes de atualizações, em face de mudanças do texto constitucional ocorridas entre 1993 e 2000, há grande similaridade de conteúdo entre os dois projetos;

b) o Projeto de Lei nº 4.371, de 1993, apresenta-se, em algumas matérias, com excesso de detalhamento, o que, por vezes, faz incidir, em relação ao seu texto, o óbice decorrente da primeira premissa de nossa metodologia de análise;

c) o texto do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, em vários dispositivos, apresenta-se quase como uma cópia do Projeto de Lei nº 4.371, de 1993, porém, no conjunto, mostra-se menos detalhista, evitando a invasão da competência legislativa estadual.

A partir dos dados indicados, como consequência de nossa terceira premissa de trabalho, concluímos que, embora o Projeto de Lei nº 4.371, de 1993, não deva ser rejeitado liminarmente, tendo em vista que muitos de seus dispositivos repetem-se no Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, e alguns, até mesmo,

podem aperfeiçoá-lo, escolhamos como texto básico para análise, por sua maior atualidade e concisão, o do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000.

Assim, consideradas as três premissas básicas de nossa metodologia de trabalho, passamos a analisar o mérito das proposições a partir dos dispositivos constantes do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000. Simultaneamente com a análise de cada artigo, apreciamos as emendas apresentadas, tanto ao Projeto de Lei nº 4.371, de 1993, quanto ao próprio Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, uma vez que, conforme indicamos no anexo 1, há correlações entre os artigos das duas proposições. Apreciado o conteúdo da emenda, as que consideramos em consonância com nossa posição sobre o mérito do dispositivo sob análise receberam, de nossa parte, manifestação pela sua aprovação. No caso de não haver manifestação expressa sobre a emenda, está subentendido que, sob nossa avaliação, ela não deva ser aprovada, por não concordarmos com o seu mérito.

A primeira alteração a ser sugerida é na ementa do PL 3.274/00, para adaptá-la ao texto do art. 24, XVI, da Constituição Federal. Passaria a ementa a ter a redação que se segue:

“Estabelece normas gerais de organização da polícia civil e as garantias, direitos e deveres dos policiais civis.”

O Art. 1º, do PL 3.274/00 deve ser alterado a fim de se obter um dispositivo tecnicamente mais correto. Como a Constituição Federal, no Art. 24, XVI, estabelece que compete à União, Estado e Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis, a lei federal, tão-somente, estabelecerá as normas gerais, cabendo aos Estados, na legislação supletiva, detalhar estas normas gerais.

Assim, são os Estados – e não a União – que, obedecidas as suas peculiaridades, definirão a organização, garantias, direitos e deveres dos policiais civis, respeitando, porém, as regras gerais fixadas na norma federal.

Com relação à polícia civil do Distrito Federal, em razão da

competência material, se está fazendo a ressalva de que a norma supletiva que implicar aumento de gastos ou que tratar de estrutura organizacional deverá ser federal.

Além disso a expressão “essenciais à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, por seu confronto com o texto constitucional, pode se constituir em foco de tensão entre as polícias civis e militares.

Em conseqüência, propomos para o artigo a seguinte redação:

“Art. 1º A organização da polícia civil e as garantias, direitos e deveres dos policiais civis serão definidos em lei estadual, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. No caso da polícia civil do Distrito Federal e dos Territórios, a legislação suplementar a estas normas gerais é de competência da União, quando implicar aumento de gastos ou tratar de estrutura organizacional.”

Pela pertinência com o teor das alterações que estamos propondo, estamos aprovando as Emendas de Plenário n^{os} 4, 5 e 6.

No texto do Art. 2º, entendemos que merecem reforma os textos dos incisos II, III, e VI e deve ser suprimido o inciso V, pelos motivos a seguir expostos. Assim, por estarem de acordo com a redação original caput do Art. 2º, do PL 3.274/00, somos pela aprovação da Emenda nº 38/95. No inciso I estamos mantendo apenas a expressão “com exclusividade,” antes de “as funções de polícia judiciária ...”.

Com relação ao texto do inciso II, deve ser destacado que há Estados, como São Paulo e Rio Grande do Sul, nos quais a identificação civil e criminal é realizada por órgãos autônomos, em relação à polícia civil (Superintendência da Polícia Técnica Científica – SP, Instituto Geral de Perícias – RS). Ou seja, esta função não está inserida entre as competências da polícia civil. Por isso, faz-se necessário que se ressalvem as situações existentes, a fim de preservar a competência estadual de auto-organização, quanto à matéria. Caso não seja feita uma ressalva, abre-se a possibilidade de surgimento, dentro de um

mesmo Estado, de estruturas paralelas para realizar a mesma atividade. Assim, sugerimos para o inciso II, do Art. 2º, do PL nº 3.274/00, a seguinte redação:

“II – organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal, no Distrito Federal e nos Estados em que lei estadual não tenha atribuído as funções de polícia técnico-científica a órgão autônomo, em relação às polícias civis;”.

No que tange ao inciso III, é preciso dar destaque que o desempenho desta competência, pela polícia civil, se submete às normas federais, uma vez que o Ministério do Exército possui competências em relação ao tema, conforme consta da Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Deve, portanto, o texto do inciso III do Art. 2º do PL 3.274/00 adotar a redação a seguir proposta:

“III – organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos e expedir licenças para as respectivas aquisições e portes de arma, na forma da legislação federal específica;”.

Coerentemente, estamos aprovando a Emenda nº 44/95.

Em nosso entendimento, o inciso V do Art. 2º, do PL 3.274/00 deve ser suprimido a fim de se evitarem conflitos entre a polícia civil e a polícia militar. O *caput* do Art. 144, da CF/88, estabelece que: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”. Porém, quando são distribuídas as funções específicas por órgão, cabe à polícia militar as ações de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (Art. 144, § 5º). Assim, a manutenção deste dispositivo trará tensões e confrontos entre os dois órgãos estaduais de segurança pública, com evidentes prejuízos para os cidadãos.

Em razão da mudança sugerida, estamos aprovando a Emenda nº 55/95 e a Emenda de Plenário nº 13.

Com relação ao inciso VI, do Art. 2º, do PL 3.274, de 2000, avaliamos ser conveniente inserirmos, na parte final do inciso, a expressão “obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados,

decorrentes do texto do Art. 144, da Constituição Federal”. Esta ressalva é para que a lei estadual não invada competência federal ou repasse atribuições entre os órgãos estaduais de segurança pública. Assim, teríamos para o dispositivo, que passará a ser o inciso V, a redação a seguir apresentada:

“V – outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do texto do Art. 144, da Constituição Federal.”

Por estar em consonância com a alteração sugerida, sou pela aprovação da Emenda de Plenário nº 7.

No Art. 3º, entendemos que deve ser suprimida a expressão “indelegável”. Primeiro porque, ao se estabelecer que os policiais civis de carreira exercerão as competências previstas no texto faz-se desnecessária a expressão “são indelegáveis e”. Além disso, a expressão “indelegável” pode ensejar a interpretação de que não seria possível organizarem-se equipes multifuncionais para a apuração de crimes especiais, praticados por quadrilhas organizadas, como os crimes contra a ordem econômica e financeira.

A constituição de tais equipes, de maneira informal, foi realizada no Piauí para apurar crimes envolvendo o crime organizado. A equipe montada tinha por objetivo dar maior coordenação aos trabalhos, além de reunir especialistas diversos – policiais civis, militares, promotores, técnicos da receita federal, auditores fiscais, cada qual atuando dentro de sua área de competência, sob coordenação de uma autoridade designada especificamente para a chefia dos trabalhos.

Em razão desta experiência bem sucedida, entendo que, além de se suprimir a expressão “indelegável”, deva-se acrescentar ao Art. 3º dois parágrafos incorporando ao texto da proposição a possibilidade da constituição destas equipes operacionais. Passaria a redação do Art. 3º do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, a ser:

“ Art. 3º As funções constitucionais das polícias civis somente poderão ser desempenhadas por ocupantes das carreiras que a integram.

§ 1º Na apuração de crimes que a lei definir, poderão ser constituídas equipes especiais com integrantes da polícia

civil, membros do Ministério Público e técnicos de órgãos governamentais, cabendo a chefia desta equipe especial a quem a lei determinar.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, aos integrantes da polícia civil que compuserem a equipe de trabalho caberá a execução das funções que lhes são constitucionalmente atribuídas.”

Em razão do texto que se está propondo adotar para o Art. 3º, somos pela aprovação das Emendas n^{os}. 1/95, 36/95, 37/95 e 39/95.

Com respeito ao texto do Art. 5º, estamos sugerindo a inserção da expressão “específica”, após a expressão “Lei”, para evitar que se aproveite uma lei sobre determinada matéria – matéria penal, por exemplo – para inserir-se artigo sobre a prestação de serviços pela polícia civil.

No Art. 7º entendemos que deva ser inserido um inciso, prevendo na estrutura organizacional básica das polícias civis unidades técnicas, nas unidades da Federação nas quais os órgãos técnicos não se constituam em órgãos autônomos, em relação à polícia civil. Com isso, estaríamos prestigiando os órgãos técnicos sem prejudicar a realidade existente nos Estados que promoveram a desvinculação desses órgãos, em relação à polícia civil.

Assim, teríamos para o inciso VII sugerido a seguinte redação:

“ VII – unidades técnicas, onde os órgãos técnicos não se constituírem em órgãos autônomos em relação à polícia civil.”

Ainda em relação ao art. 7º, estamos apresentando alterações nos textos originais dos parágrafos 1º, 2º e 3º, sendo que este último está sendo renumerado para § 4º, e propondo a inserção de um novo parágrafo, numerado como § 3º, nos termos a seguir descritos:

“ § 1º A lei disporá suplementarmente sobre a estrutura da polícia civil de acordo com as peculiaridades de cada Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, observadas as disposições desta lei.”

A inclusão da expressão “suplementarmente” visa à adequação ao texto do Art. 24, § 2º, da CF/88.

“§ 2º O ensino policial civil, nas diversas unidades federadas, deverá ser ministrado em órgão de ensino específico da organização policial da unidade federada, ou em academias congêneres da União, dos Estados e do Distrito Federal.”

Com essa alteração do texto do § 2.º, estamos melhor especificando os possíveis órgãos de formação de policiais civis.

“§ 3º A partir da publicação desta lei, a diplomação, no curso de graduação na área de segurança pública, será considerada para efeito de classificação geral nos concursos públicos de ingresso nos quadros de agentes das polícias civis.”

A inserção deste dispositivo é feita com base em experiência bem sucedida, levada a efeito no Estado do Piauí, que criou, na Faculdade Estadual do Piauí, um curso de graduação em segurança pública. A formação de nível superior, específica em segurança pública, se constitui em um aperfeiçoamento que está em harmonia com o princípio da eficiência, inserido no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

“§ 4º O órgão de formação e capacitação de que trata o inciso III deste artigo, nos termos de lei específica, poderá ser comum às diversas instituições policiais mantidas ou existentes nos Estados.”

Retirou-se a referência à lei estadual, constante do texto original, porque, no caso do Distrito Federal e dos Territórios, a lei será federal. Por sua compatibilidade com esta alteração sugerida, somos pela aprovação da Emenda nº 1-CTASP.

Estamos adotando para o Art. 8º a redação proposta pelo PL 3.274/00; em consequência, ficam aprovadas as Emendas n^{os} 31/95 e 53/95.

No que tange ao Art. 9º, estamos sugerindo três mudanças em seu texto.

A primeira mudança é a inserção da expressão “exercício”, no texto do inciso I, com vistas a aperfeiçoá-lo.

A segunda mudança é o acréscimo da expressão “desde que previamente autorizado pelo Conselho Superior”, na parte final do inciso VII.

Não podemos deixar de considerar que o poder de avocar um processo para redistribuição permite a interferência política na condução do processo, uma vez que o chefe do órgão de direção superior é nomeado pelo Governador. Com a obrigação de que haja uma prévia autorização do Conselho Superior para a avocação de processos reduz-se ou minimiza-se esta influência.

A terceira alteração é a manutenção no inciso VIII do dispositivo “ativo ou inativo”, aprovado na CTASP, em relação à suspensão do porte de arma do policial.

Em relação ao inciso IX, estamos mantendo a atribuição do chefe do órgão de direção superior de “apreciar, em grau de recurso, o indeferimento de pedidos de instauração de inquéritos policiais” pelo Delegado. Assim estamos rejeitando as Emendas n^{os} 9/95 e 48/95.

No Art. 11, estamos propondo a alteração do texto do seu parágrafo único, que passaria a ter a seguinte redação:

“ Parágrafo único. O *quorum* para deliberação do conselho superior, presente a maioria absoluta do conselho, será definido em seu regimento interno, à exceção da hipótese prevista no inciso VI, cujo *quorum* já está definido no parágrafo único do Art. 20, desta lei.”

Em nossa análise concluímos que, tendo em vista a importância das decisões a serem tomadas pelo Conselho, seria adequado estabelecer-se um *quorum* mínimo para a deliberação. Para determinarmos qual seria este *quorum*, buscamos inspiração na regra constitucional que disciplina o tema no âmbito do Congresso Nacional.

Com relação ao Art. 12, do PL 3.274/00, estamos propondo duas modificações.

Acatando a Emenda nº 2-CTASP, estamos alterando a redação do caput do artigo, suprimindo a expressão “estadual”.

A segunda mudança proposta é no sentido de que seja suprimida, no texto do parágrafo único, a expressão “segundo critérios de conveniência administrativa e a categoria funcional envolvida”.

Estamos propondo esta supressão porque, ao analisarmos o texto da proposição, a impressão que tivemos, quando da leitura deste parágrafo único, é que, no âmbito da polícia civil, em matéria de apuração de transgressões disciplinares só serão apuradas as que não causarem inconveniência administrativa e mais, serão adotadas regras distintas para delegados e agentes. E, dentro da carreira de delegados, as regras serão distintas de acordo com o nível hierárquico do servidor. Tal redação, ainda que este não seja o seu objetivo é inadequada, e como a retirada da expressão não prejudica a organização da Corregedoria, consideramos que seria melhor eliminá-la.

Teríamos, então, para o *caput* e para o parágrafo único a seguinte redação:

“ Art. 12. Ao órgão corregedor, dentre outras atribuições previstas na lei, compete:

.....

Parágrafo único. A lei disciplinará a competência do órgão corregedor para apuração de transgressões disciplinares e infrações penais praticadas por integrantes do quadro de pessoal das polícias civis, dispondo sobre a organização, garantias e meios operacionais que assegurem a eficiência de suas atividades.”

No *caput* do Art. 13 do PL 3.274/00 inserimos a expressão “onde as funções de polícia técnica integrarem a polícia civil”. Assim, teríamos para o *caput* a seguinte redação:

“ Art. 13. Aos órgãos centrais de coordenação operacional e de coordenação técnica, onde as funções de polícia técnica integrarem a polícia civil, compete a direção, coordenação, controle e supervisão de suas respectivas áreas.”

A alteração proposta decorre da necessidade de adaptação do texto do artigo às modificações que propusemos no Art. 2º, inciso II, e no Art. 7º, inciso VII, do PL 3.274/00.

No *caput* do Art. 15, estamos inserindo a expressão “e às unidades técnicas, quando estas integrarem a polícia civil”. Assim, teria o dispositivo a redação que se segue:

“ Art. 15. Às unidades operacionais e às unidades técnicas, quando estas integrarem a polícia civil, subordinadas aos respectivos órgãos centrais de coordenação, compete a execução das atividades-fim da polícia civil.”

Esta modificação guarda coerência lógica com as alterações propostas para os Arts. 2º, II, 7º, VII, e 13, *caput*.

No Art. 16, do Projeto de Lei nº 3.274/00, baseado no Art. 22, do Projeto de Lei nº 4.371/93, estamos fazendo constar, como carreiras essenciais da polícia civil, nos Estados em que a polícia técnica não constituir órgão autônomo em relação à polícia civil, as carreiras de: Perito Criminal; Perito Médico-Legista e Papiloscopista de Polícia. Quanto às possíveis inclusões das carreiras de Perito Odonto-Legista e de Agente Prisional, previstas na Emenda de Plenário n.º 39, optamos por não adotá-las, aquela em razão das poucas atribuições possíveis, esta por estar afeta à Secretaria de Justiça, voltada para a guarda e a reeducação dos apenados: quem investiga e prende não deve custodiar. Por causa disso, estamos propondo que nas Unidades Federadas em que já houver na estrutura da Polícia Civil a carreira de Agente Prisional, essa carreira deva ser extinta.

Deve-se aduzir que a previsão, na lei orgânica, de todos os cargos básicos que podem integrar a estrutura da polícia civil, mostra-se imprescindível, uma vez que esta lei disporá sobre as regras gerais que deverão disciplinar a organização dos órgãos policiais de todos os Estados e do Distrito Federal. Portanto, nos Estados em que a polícia técnica não for autônoma em relação à polícia civil, as regras gerais relativas às carreiras policiais civis já estarão definidas na lei orgânica deste órgão de segurança pública.

Assim, teríamos para o Art. 16, *caput* e seus incisos, a seguinte redação:

“ Art. 16. Onde a polícia técnica não constituir órgão autônomo em relação à polícia civil, integram os quadros de pessoal das polícias civis, como essenciais para o seu funcionamento, as seguintes carreiras:

I – Delegado de Polícia;

II – Perito Criminal;

III – Perito Médico-Legista;

IV – Agente de Polícia;

V – Escrivão de Polícia;

VI – Papiloscopista de Polícia.”

Em decorrência do entendimento materializado na alteração proposta, estamos aprovando a Emenda nº 29/95 e as Emendas de Plenário n^{os} 39 e 40, na forma do substitutivo.

Outra modificação que estamos sugerindo neste Art. 16 é a supressão do texto do atual § 1º, o qual considera como autoridade policial apenas o delegado de polícia.

Não conseguimos vislumbrar fundamento jurídico para esta exclusividade de designação do delegado de polícia como autoridade policial. Em verdade, todo agente no exercício do poder de polícia do Estado, seja na sua modalidade de polícia judiciária e de investigação criminal, seja na sua modalidade de manutenção da ordem pública e de polícia ostensiva, é uma autoridade policial. Parece-nos que o dispositivo padece de corporativismo e a sua manutenção certamente geraria conflitos entre os integrantes das polícias militares e os da polícia civil, sendo, portanto, de todo conveniente a sua supressão.

Por estar coerente com a alteração sugerida, merecem ser aprovadas as Emendas de Plenário n.º 41, 42 e 43.

Em vista das considerações anteriores, estamos propondo a redação a seguir para o § 1º do Art. 16, renumerando-o para § 2º:

“§ 2º. Não será incluída como integrante da organização da Polícia Civil a carreira de agente prisional, devendo, nos Estados e no Distrito Federal, onde existir essa carreira, ser ela extinta, passando os seus policiais a constituir quadros em extinção.”

Por fim, a última alteração proposta para o Art. 16 é a inclusão, no texto do § 2º, da expressão “respeitadas as competências constitucionais das polícias civis”, renumerando-o para § 1º, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“§ 1º. A lei poderá criar, respeitadas as competências constitucionais das polícias civis, outras carreiras policiais civis não definidas neste artigo, para atender às peculiaridades locais.”

Esta alteração tem por objetivo destacar, no texto da lei orgânica da polícia civil, que o exercício, pelas Unidades Federadas, da competência legislativa prevista neste artigo deve atentar para os limites constitucionais estabelecidos pelo texto do art. 144, § 4º, de nossa Carta Magna.

Pela coerência com a alteração proposta, estamos aprovando a Emenda de Plenário nº 45.

Com relação ao Art. 17, tendo em vista a manutenção do texto original do *caput*, estamos aprovando as Emendas n^{os} 17/95 e 33/95.

Ainda em relação ao Art. 17, estamos propondo as quatro alterações a seguir indicadas.

A primeira alteração é a inserção, no § 1º deste artigo, de três novos incisos – incisos IV, V e VI –, com as seguintes redações:

“IV – não registrar antecedentes penais;

V – estar no gozo dos direitos políticos;

VI – ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral e capacitação física e psicológica compatível com o cargo.”

Como o Art. 18, do PL 3.274/00, prevê investigação social e avaliação psicológica para ingresso na polícia civil, para dar-se respaldo a este artigo é preciso que, entre os requisitos essenciais para ingresso na carreira policial, constem idoneidade social e moral e capacidade física e psicológica.

A segunda alteração é a substituição, no § 2º, da expressão “será convidada a participar” pela expressão “participará”:

“ § 2º No concurso para ingresso na carreira de delegado de polícia, para o qual será exigida a conclusão de curso de bacharelado em direito, em escola oficial ou reconhecida, a Ordem dos Advogados do Brasil participará de todas as suas fases.

O texto deixa em aberto a participação da Ordem dos Advogados do Brasil no concurso para delegado de polícia, quando, no nosso entender, sua participação é fundamental, uma vez que se exige do candidato a condição de Bacharel em Direito. Assim, a nova redação torna obrigatória a participação da OAB no concurso, a exemplo do que já ocorre nos concursos para Juiz, Procurador e Promotor de Justiça.

A terceira alteração compreende a substituição da expressão “serão convidados a participar” pela expressão “participarão”. Portanto, para este parágrafo sugerimos a seguinte redação:

“§ 3º Para as demais carreiras de nível superior, participarão da comissão de concurso os representantes dos respectivos conselhos regionais de fiscalização profissional.”

Esta alteração guarda relação com a alteração proposta no § 2º, sendo necessária por uma questão de coerência lógica.

Em relação ao § 4º, deste Art. 17, estamos mantendo a exigência de nível de escolaridade de 2º grau completo para ingresso nas carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia e papiloscopista de polícia, embora se deva destacar que em diversos Estados brasileiros já seja exigido, para essas carreiras, o nível superior. Estamos apenas considerando que os candidatos que possuírem graduação superior em segurança pública tenham uma

melhor pontuação, quando da realização dos concursos, de acordo com a previsão do § 3º do Art. 7º.

Em conseqüência, sugerimos para o § 4º a seguinte redação:

“§ 4º Os requisitos para ingresso nas carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia e papiloscopista de polícia serão estabelecidos em lei, sendo exigido, no mínimo, curso de 2º grau completo, observado o disposto no Art. 7º, § 3º, desta lei.”

No Art. 18 do PL 3.274/00 estamos sugerindo duas mudanças: a inserção no *caput* do dispositivo da expressão “e exame de avaliação psicológica, todos de caráter eliminatório” e a inclusão de um parágrafo único prevendo que, no edital do processo seletivo, deverão ser definidos de forma objetiva os critérios e métodos para a avaliação mental e prevista a possibilidade de recurso do resultado do exame para a entidade promotora do processo seletivo. Assim, este artigo passaria a ter a seguinte redação:

“ Art. 18. Os candidatos a ingresso na polícia civil serão submetidos a investigação relativa a aspectos morais e sociais, exame de capacidade física e exame de avaliação psicológica, todos de caráter eliminatório, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. No edital do processo seletivo, deverão ser definidos de forma objetiva os critérios e métodos para a avaliação mental e prevista a possibilidade de recurso do resultado do exame para a entidade promotora do processo seletivo.”

As modificações propostas decorrem da jurisprudência do STJ que anula as eliminações de candidatos em concursos para órgãos policiais, em razão de exame de avaliação psicológica, quando o edital não define critérios objetivos de avaliação e não garante o direito de recurso para o candidato eliminado.

No Art. 19 estamos propondo a supressão da expressão “no qual serão observados o interesse do servidor” e inserindo a expressão “legalmente”, dando ao dispositivo a seguinte redação:

“ Art. 19. A lei regulará o processo de promoção, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, sendo observada a capacitação legalmente requerida.

A análise da expressão “no qual serão observados o interesse do servidor e” nos levou a concluir que um policial se recusaria a ser promovido para não ser transferido do local onde exerce sua atividade (e esta é a única hipótese que se pode aventar de uma submissão da promoção ao interesse do servidor). Ora, a ocorrência de eventuais transferências de local de exercício da atividade policial faz parte das peculiaridade próprias desta carreira. Portanto, não nos parece razoável que se possibilite a um policial recusar uma promoção para não ser movimentado. Além do mais, tal prerrogativa, absolutamente inadequada, abre a possibilidade de um policial, por ter constituído um “feudo local”, onde exerce influências, legais ou não, passe a recusar promoções para não ser afastado desse seu “feudo”. Por outro lado, a inserção da expressão “legalmente” tem por objetivo aperfeiçoar o texto da lei.

No texto do Art. 20 do PL 3.274/00, estamos inserindo, na parte final do parágrafo único, a expressão “assegurada a ampla defesa”, para adaptar o texto do dispositivo ao disposto no Art. 5º, LV, da CF/88. Adota-se para o dispositivo, portanto, a seguinte redação:

“ Parágrafo único. Quando houver recurso interposto pelo removido, a remoção no interesse do serviço policial só será efetivada após decisão fundamentada de dois terços do conselho superior, assegurada a ampla defesa.”

Por conseguinte, estamos aprovando a Emenda de Plenário nº 48.

No texto do art. 22, estamos assegurando ao policial civil o direito a ser designado para exercer atividade compatível com o seu cargo, respondendo administrativa e penalmente o dirigente pela omissão. Assim, estamos adotando um parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Todo policial civil em efetivo serviço e que não esteja respondendo a processo disciplinar terá direito a designação para exercer atividade compatível com o seu cargo, respondendo administrativa e penalmente o dirigente pela omissão.”

Em conseqüência estamos acatando a Emenda n.º 50, do Deputado Eurípedes Miranda.

No texto do Art. 23 estamos sugerindo três alterações.

A primeira é a alteração do texto do inciso II, cuja redação passa a ser:

“ II – porte de arma na jurisdição da sua Unidade Federada, sendo-lhe concedido porte de arma nacional apenas nas hipóteses previstas na lei federal sobre a matéria;”

Não há justificativa para que os policiais civis possuam, indiscriminadamente, por força de lei, o Porte Federal de Arma de Fogo, o único que tem validade em todo o território nacional, uma vez que ele só tem competência legal para atuar na sua jurisdição estadual. Caso alguns policiais civis necessitem, em caráter excepcional, de Porte Federal de Arma de Fogo, as normas regulamentares, a que se refere o Art. 8º, da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que instituiu o Sistema Nacional de Armas – SINARM, já disciplinam os procedimentos a serem adotados para a concessão desse tipo de porte para o policial que, em razão de serviço, dele necessitar.

A segunda alteração é a inserção, na parte final do § 1º da expressão “da própria polícia civil ou de outro órgão policial da Unidade Federada”. Como iremos sugerir a supressão do § 2º, deste artigo, faz-se necessária, também, a renomeação deste § 1º para parágrafo único, passando o dispositivo a ter a redação que se segue:

“ Parágrafo único. Na falta de unidade prisional nas condições previstas no inciso IV, o policial civil, antes da sentença condenatória transitada em julgado, será recolhido em dependências da própria polícia civil ou de outro órgão policial da Unidade Federada.”

A alteração proposta permite que, caso a polícia civil não tenha condições de alojar o policial civil de forma isolada em relação aos outros presos, ele poderá ser alojado em unidade da polícia militar ou do corpo de bombeiros militar.

A última alteração neste artigo é a supressão do § 2º, que trata de prerrogativas inerentes ao cargo de delegado.

Pouca, ou nenhuma, melhoria para o exercício das funções policiais civis traz este dispositivo, o qual possui um caráter corporativista e segregador, destinado a criar privilégios para uma categoria específica de policiais: os delegados de carreira.

As prerrogativas constantes destes dispositivos, privativas de membros do Poder (Parlamentares e Juízes) ou de membros da instituição do Ministério Público, vêm sendo constantemente contestadas pela sociedade, que se manifesta de forma aberta contra a concessão de privilégios injustificáveis para autoridades, de qualquer nível ou natureza. Assim, como se constitui em um dispositivo que vai de encontro ao sentimento nacional, somos pela sua supressão.

Pela sua concordância parcial com as alterações propostas estamos aprovando a Emenda de Plenário nº 54.

Ao Art. 24 estamos propondo quatro alterações.

A primeira alteração consiste em suprimir, no inciso I do artigo, a expressão “e lavrar termos circunstanciados de conformidade com o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”, uma vez que o Art. 69, daquela Lei, estabelece que: “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.”

Como se observa, autoridade policial pode ser o policial militar ou o policial civil (e não apenas o delegado, como pretende o texto original do Art. 16, § 1º, do projeto). Ao incluir como competência privativa do delegado lavrar este termo circunstanciado, o dispositivo estaria limitando o alcance e o espírito da Lei 9.099/95, o que se mostra inadequado.

A segunda alteração é a supressão, na alínea “b” do inciso II, da expressão “inclusive de sanidade mental e complementares”.

O texto induz a que se acredite que, requisitado o exame de sanidade mental ou complementar (de sangue, de DNA etc.) pelo delegado, este exame torna-se obrigatório, o que não é correto, em face da garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade (Art. 5º, X). Assim, se o indiciado se recusar a fazer o exame, o delegado pode “requisitá-lo” quantas vezes quiser que ele não será feito. Para evitar excessos e ofensas a direitos individuais do cidadão com base em equivocada interpretação literal do dispositivo, é recomendável a supressão sugerida.

A terceira alteração consiste na inserção da expressão “ou solicitar ao Poder Judiciário ordem judicial para obtenção destas informações ou documentos, quando elas se referirem a pessoas físicas ou jurídicas”, na alínea “c” do mesmo inciso II.

A Constituição Federal de 1998 impõe limites à atuação do órgão policial, quando protege com a inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Art. 5º, X, CF/88). Assim, para obtenção de informações sobre pessoas físicas ou jurídicas, seja em órgãos públicos, seja em entidades privadas, não se deve falar em requisição, mas em solicitação ao Poder Judiciário para obtenção, por meio de mandado judicial, das informações que julgar necessárias à apuração de ilícitos penais.

Por fim, como quarta alteração no dispositivo, estamos propondo a substituição da expressão “requisitar” pela expressão “solicitar”, na alínea “d” do inciso II, uma vez que a requisição é ato administrativo que pressupõe ascendência funcional ou hierárquica. Não existe subordinação hierárquica dos órgãos públicos com relação à polícia civil, tampouco é o delegado autoridade judicial que, em razão da função, possa requisitar serviços e técnicos especializados de órgãos públicos ou de concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Estas quatro alterações propostas têm como decorrência a aprovação da Emenda nº 50/95 e da Emenda de Plenário nº 56.

No Art. 25, somos pela substituição da expressão “o estatuto especial dos policiais civis, seus direitos, deveres, proibições, prerrogativas funcionais, sem prejuízo das disposições desta Lei” pela expressão “outros

direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos policiais civis e sobre as proibições específicas do cargo, obedecido o disposto nas Constituições federal e estaduais ou na Lei Orgânica do Distrito Federal e as normas gerais constantes desta lei”, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“ Art. 25. A lei disporá sobre outros direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos policiais civis e sobre as proibições específicas do cargo, obedecido o disposto nas Constituições federal e estaduais ou na Lei Orgânica do Distrito Federal e as normas gerais constantes desta lei.”

Entendemos que devam ser citadas, como limites dos direitos, deveres, garantias, prerrogativas e proibições específicas dos policiais civis, a serem estabelecidos em lei, as normas constantes das Constituições federal e estaduais ou da Lei Orgânica do Distrito Federal. A expressão utilizada anteriormente – “estatuto especial” – poderia dar margem a entendimento de que a lei pudesse, contrariamente ao que dispuser as Constituições, estabelecer neste estatuto regras especiais para os policiais.

Embora se possa afirmar que as Constituições estaduais sempre limitarão as leis estaduais, com a nova redação evita-se a interpretação equivocada de que as normas estatutárias poderão afastar-se dos limites estabelecidos nas Constituições estaduais, sob o fundamento de que a lei orgânica das polícias civis, norma prevista no texto da Constituição Federal, autoriza um regime jurídico especial para os policiais civis, ao adjetivar o seu estatuto como especial.

Com relação ao Art. 26, a título de aperfeiçoamento do texto, entendemos que deva ser inserido, no texto do § 3º, a expressão “para a sociedade”. Assim, teríamos para este § 3º a redação que se segue:

“ § 3º Na fixação das sanções disciplinares, serão consideradas a natureza da infração cometida, os antecedentes funcionais, a repercussão, as conseqüências advindas para a sociedade, para o serviço público e, em especial, para a instituição policial civil.

As três últimas alterações que temos em relação ao texto do Projeto de Lei nº 3.274/00 são:

a) a supressão da expressão “estadual”, na parte final do *caput* do Art. 28, uma vez que, no caso do Distrito Federal e dos Territórios, a lei pode ser federal; esta mudança implica a aprovação da Emenda nº 3-CTASP; e

b) a supressão da expressão “no que couber”, no parágrafo único do Art. 32, tendo em vista que as normas gerais estabelecidas nesta lei são de observância obrigatória pelos Estados, não cabendo a expressão “no que couber”;

c) a inclusão, no art. 33, entre as prerrogativas dos policiais civis inativos o porte de arma, previsto no inciso II do art. 23; acatamos, assim, a Emenda n.º 68, do Dep. Dr. Hélio.

Com relação às Emendas apresentadas às duas proposições – PL nº 4.371/93 e PL nº 3.274/00 –, conforme indicamos ao início de nosso voto, à medida em que examinamos os artigos do PL nº 3.274/00, manifestamo-nos pela aprovação daquelas que entendemos estarem de acordo com a análise de mérito realizada. Como corolário, as Emendas não citadas como aprovadas foram consideradas, quanto ao seu mérito, como inadequadas. Assim, nossa posição é por sua rejeição.

Em que pese a regra geral enunciada no parágrafo anterior, entendemos, no entanto, que merecem comentários mais detalhados a análise de mérito que fizemos das Emendas aprovadas na CTASP e as emendas que foram apresentadas nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Com respeito às Emendas n^{os}. 1 e 4, da CREDN, as rejeitamos porque versam sobre a criação de foro privilegiado para os chefes do órgão de direção superior das polícias civis, o que vai de encontro com o sentimento da sociedade brasileira, que, à saciedade, vem dando claras demonstrações de que não mais admite privilégios para autoridades públicas. Podemos citar como exemplo as pressões realizadas para retirar do texto constitucional a imunidade formal dos Parlamentares.

Por fim, rejeitamos as Emendas de n^{os}. 2 e 3, da CREDN, pois julgamos que o seu conteúdo ofende a capacidade de auto-administração estadual.

Em face do exposto voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.371, de 1993; do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000; das Emendas n^{os}. 1/95,

17/95, 29/95, 31/95, 33/95, 36/95, 37/95, 38/95, 39/95, 44/95, 50/95, 53/95 e 55/95; das Emendas de Plenário n^{os}. 4, 5, 6, 7, 13, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 48, 50, 54, 56 e 58, e das Emendas n^{os}. 1, 2, 3 e 4, da CTASP, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição das Emendas n^{os}. 2/95 a 8/95, 9/95, 10/95 a 16/95, 18/95 a 28/95, 30/95, 32/95, 34/95, 35/95, 40/95 a 43/95, 45/95 a 47/95, 48/95, 49/95, 51/95, 52/95, 54/95, 56/95 e 57/95; da Emenda apresentada pelos Deputados Vanessa Grazziotin, Laire Rosado, Pedro Eugênio e Zaire Resende, em 1999; das Emendas de Plenário n^{os}. 1 a 3, 8 a 12, 14 a 26, 27, 28 a 38, 44, 46, 47, 49, 51 a 53, 55, 57 e 59 a 70; da Subemenda da CTASP à Emenda de Plenário nº 50, e das Emendas n^{os}. 1 a 4, da CREDN.

Sala da Comissão, em de maio de 2002.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
RELATOR

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 1993

(APENSO O PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2000)

Estabelece normas gerais de organização da polícia civil e as garantias, direitos e deveres dos policiais civis.

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES

Art. 1º A organização da polícia civil e as garantias, direitos e deveres dos policiais civis serão definidos em lei específica, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. No caso da polícia civil do Distrito Federal e dos Territórios, a legislação suplementar a estas normas gerais é de competência da União, quando implicar aumento de gastos ou tratar de estrutura organizacional.

Art. 2º Às polícias civis incumbem:

I – ressalvada a competência da União, com exclusividade, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

II – organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal, no Distrito Federal e nos Estados em que lei estadual não tenha atribuído as funções de polícia técnico-científica a órgão autônomo, em relação às polícias civis;

III – organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos e expedir licenças para as respectivas aquisições e portes de arma, na forma da legislação federal específica;

IV – manter, nos inquéritos policiais, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade;

V – outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do texto do Art. 144, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso I, a polícia civil requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais, sem prejuízo da competência dos demais órgãos policiais.

Art. 3º As funções constitucionais das polícias civis somente poderão ser desempenhadas por ocupantes das carreiras que a integram.

§ 1º Na apuração de crimes que a lei definir, poderão ser constituídas equipes especiais com integrantes da polícia civil, membros do Ministério Público e técnicos de órgãos governamentais, cabendo a chefia desta equipe especial a quem a lei determinar.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, aos integrantes da polícia civil que compuserem a equipe de trabalho caberá a execução das funções que lhes são constitucionalmente atribuídas.

Art. 4º As polícias civis atuarão de forma integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública estaduais e federais e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 5º Lei específica disciplinará a prestação de serviços pelas polícias civis.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º São princípios básicos das polícias civis:

I – hierarquia;

II – disciplina;

III – respeito aos direitos e à dignidade humana;

IV – participação comunitária.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 7º As polícias civis têm a seguinte estrutura organizacional básica:

I – órgão de direção superior;

II – conselho superior;

III – órgão de formação e capacitação;

IV – órgão corregedor;

V – órgãos centrais de coordenação técnica e operacional;

VI – unidades operacionais;

VII – unidades técnicas, onde os órgãos técnicos não se constituírem em órgãos autônomos, em relação à polícia civil.

§ 1º A lei disporá suplementarmente sobre a estrutura da polícia civil de acordo com as peculiaridades de cada Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, observadas as disposições desta lei.

§ 2º O ensino policial civil, nas diversas unidades federadas, deverá ser ministrado em órgão de ensino específico da organização policial da Unidade Federada, ou em academias congêneres da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º A partir da publicação desta lei, a diplomação no curso de graduação na área de segurança pública será considerada para efeito de classificação geral nos concursos públicos de ingresso nos quadros de agentes das polícias civis.

§ 4º O órgão de formação e capacitação de que trata o inciso III deste artigo, nos termos de lei específica, poderá ser comum às diversas instituições policiais mantidas ou existentes nos Estados.

Seção II Do Órgão de Direção Superior

Art. 8º O órgão de direção superior é chefiado por delegado de polícia de carreira, por escolha e nomeação do Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme disposto em lei.

Art. 9º São atribuições do chefe do órgão de direção superior:

I – dirigir, supervisionar, coordenar e fiscalizar o exercício das funções da polícia civil;

II – presidir o conselho superior;

III – prover os cargos de confiança no quadro de pessoal da polícia civil, observada a legislação em vigor;

IV – promover a movimentação dos policiais civis, observadas as disposições legais;

V – autorizar o policial civil a afastar-se da respectiva unidade federativa, em serviço e dentro do País;

VI – determinar a instauração de procedimentos administrativos disciplinares;

VII – avocar, fundamentadamente, inquéritos policiais e outros procedimentos para redistribuição, desde que previamente autorizado pelo conselho superior;

VIII – suspender o porte de arma de policial civil, ativo ou inativo, por conveniência disciplinar ou recomendação médica;

IX – apreciar, em grau de recurso, o indeferimento de pedidos de instauração de inquérito policial;

X – praticar os demais atos necessários à administração da polícia civil, nos termos da lei.

Seção III Do Conselho Superior

Art. 10. O conselho superior será presidido pelo chefe do órgão de direção superior e sua composição será estabelecida em lei.

Art. 11. Ao conselho superior compete:

I – propor medidas de aprimoramento técnico, visando ao desenvolvimento e à eficácia da organização policial civil;

II – pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente a atributos, funções, princípios e conduta funcional e particular do policial civil com reflexos na Instituição;

III – examinar e avaliar as propostas dos órgãos da polícia civil em função dos planos e programas de trabalho previstos para cada exercício financeiro;

IV – deliberar sobre programas e projetos atinentes à expansão de recursos humanos e à aquisição de materiais e equipamentos;

V – opinar sobre projetos de criação e desativação de órgãos técnicos e operacionais;

VI – decidir sobre a efetivação de remoção no interesse do serviço policial, na hipótese do Art. 20;

VII – propor a regulamentação do cumprimento das leis, assim como a padronização dos procedimentos formais de natureza policial; e

VIII – executar outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. O *quorum* para deliberação do conselho superior, presente a maioria absoluta do conselho, será definido em seu regimento interno, à exceção da hipótese prevista no inciso VI, cujo *quorum* já está definido no parágrafo único do Art. 20, desta lei.

Seção IV Do Órgão Corregedor

Art. 12. Ao órgão corregedor, entre outras atribuições previstas na lei, compete:

I – realizar os serviços de correição e outras inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, nos procedimentos de competência da polícia civil;

II – manter relações com o Poder Judiciário, o Ministério Público e unidades policiais congêneres, com vistas a dinamizar procedimentos; e

III – fiscalizar a atuação dos policiais civis no desempenho de suas atividades, inclusive desenvolvendo ações necessárias para o acompanhamento e monitoramento demandados pelos órgãos e entidades de controle externo.

Parágrafo único. A lei disciplinará a competência do órgão corregedor para apuração de transgressões disciplinares e infrações penais praticadas por integrantes do quadro de pessoal das polícias civis, dispondo sobre a organização, garantias e meios operacionais que assegurem a eficiência de suas atividades.

Seção V

Dos Órgãos Centrais de Coordenação Técnica e Operacional

Art. 13. Aos órgãos centrais de coordenação operacional e de coordenação técnica, onde as funções de polícia técnica integrem a polícia civil, compete a direção, coordenação, controle e supervisão de suas respectivas áreas.

Seção VI

Dos Órgãos de Formação e Capacitação

Art. 14. Aos órgãos de formação e capacitação, responsáveis pelo desenvolvimento dos recursos humanos da polícia civil, compete:

I – promover o recrutamento, seleção e formação técnico-profissional de pessoal para provimento dos cargos da carreira policial civil;

II – realizar o treinamento, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a capacitação técnico-profissional do policial civil;

III – desenvolver unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos didáticos e pedagógicos;

IV – manter o intercâmbio com as congêneres federal e estaduais e outras instituições de ensino e pesquisa nacionais e estrangeiras, visando ao aprimoramento das atividades e dos métodos pedagógicos utilizados;

V – produzir e difundir conhecimento de interesse policial; e

VI – outras atribuições previstas em lei.

Seção VII

Das Unidades Operacionais e Técnicas

Art. 15. Às unidades operacionais e às unidades técnicas, quando estas integrarem a polícia civil, subordinadas aos respectivos órgãos centrais de coordenação, compete a execução das atividades-fim da polícia civil.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o funcionamento das unidades operacionais e técnicas da polícia civil.

CAPÍTULO IV

DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

Seção I

Das Carreiras Essenciais

Art. 16. Onde a polícia técnica não constituir órgão autônomo em relação à polícia civil, integram os quadros de pessoal das polícias civis, como essenciais para o seu funcionamento, as seguintes carreiras:

I – Delegado de Polícia;

II – Perito Criminal;

III – Perito Médico-Legista;

IV – Agente de Polícia;

V – Escrivão de Polícia;

VI – Papiloscopista de Polícia.

§ 1º. A lei poderá criar, respeitadas as competências constitucionais das polícias civis, outras carreiras policiais civis não definidas neste artigo, para atender às peculiaridades locais.

§ 2º. Não será incluída como integrante da organização da polícia civil a carreira de agente prisional, devendo, nos Estados e no Distrito Federal, onde existir essa carreira, ser ela extinta, passando os seus policiais a constituir quadros em extinção.

Seção II

Do Ingresso, Promoção e Remoção

Art. 17. O ingresso nas carreiras policiais civis far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe inicial.

§ 1º São requisitos básicos para o ingresso na carreira policial civil:

I – ser brasileiro;

II – ter, no mínimo, vinte e um anos;

III – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV – não registrar antecedentes penais;

V – estar no gozo dos direitos políticos;

VI – ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral e capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo.

§ 2º No concurso para ingresso na carreira de delegado de polícia, para o qual será exigida a conclusão de curso de bacharelado em direito, em escola oficial ou reconhecida, a Ordem dos Advogados do Brasil participará de todas as suas fases.

§ 3º Para as demais carreiras de nível superior, participarão da comissão de concurso os representantes dos respectivos conselhos regionais de fiscalização profissional.

§ 4º Os requisitos para ingresso nas carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia e papiloscopista de polícia serão estabelecidos em lei, sendo exigido, no mínimo, curso de 2º grau completo, observado o disposto no Art. 7º, § 3º, desta lei.

Art. 18. Os candidatos a ingresso na polícia civil serão submetidos a investigação relativa a aspectos morais e sociais, exame de capacidade física e exame de avaliação psicológica, todos de caráter eliminatório, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. No edital do processo seletivo, deverão ser definidos de forma objetiva os critérios e métodos para a avaliação mental e prevista a possibilidade de recurso do resultado do exame para a entidade promotora do processo seletivo.

Art. 19. A lei regulará o processo de promoção, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, sendo observada a capacitação legalmente requerida.

Art. 20. O policial civil poderá ser removido:

I – a pedido; e

II – no interesse do serviço policial.

Parágrafo único. Quando houver recurso interposto pelo removido, a remoção no interesse do serviço policial só será efetivada após decisão fundamentada de dois terços do conselho superior, assegurada a ampla defesa.

Seção III Estágio Probatório

Art. 21. Os três primeiros anos de exercício nas carreiras policiais civis serão considerados como estágio probatório, durante o qual serão avaliados os requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório, os servidores policiais somente poderão ter exercício em órgão policial civil operacional ou técnico, onde a polícia técnica integrar a polícia civil, vedada a requisição a qualquer título.

Seção IV

Dos Direitos, Deveres e Prerrogativas

Art. 22. O exercício da função policial sujeita o ocupante do cargo a regime de dedicação integral e prestação mínima de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Todo policial civil em efetivo exercício e que não esteja respondendo a processo disciplinar terá direito a designação para exercer atividade compatível com o seu cargo, respondendo administrativa e penalmente o dirigente pela omissão.

Art. 23. O policial civil gozará das seguintes prerrogativas e garantias, entre outras que poderão vir a ser estabelecidas em lei:

I – documento de identidade funcional de caráter nacional, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Federal;

II – porte de arma na jurisdição da sua Unidade Federada, sendo-lhe concedido porte de arma nacional apenas nas hipóteses previstas na lei federal sobre a matéria;

III – livre acesso, em razão do serviço, aos locais sujeitos à fiscalização policial;

IV – ser recolhido ou cumprir pena em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

V – prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter de urgência.

Parágrafo único. Na falta de unidade prisional nas condições previstas no inciso IV, o policial civil, antes da sentença condenatória transitada em julgado, será recolhido em dependências da própria polícia civil ou de outro órgão policial da Unidade Federada.

Art. 24. São atribuições privativas dos delegados de polícia de carreira:

I – instaurar e presidir inquéritos policiais;

II – no curso de procedimentos de sua competência:

a) expedir intimações e determinar em caso de não comparecimento injustificado a condução coercitiva;

b) requisitar exames periciais, destinados a colher e resguardar indícios e provas da ocorrência de infrações penais;

c) requisitar, fundamentadamente, mandado para obtenção de informações e documentos de entidades públicas e de concessionárias de serviço público, ou solicitar ao Poder Judiciário ordem judicial para obtenção destas informações ou documentos, quando eles se referirem a pessoas físicas ou jurídicas;

d) solicitar serviços e técnicos especializados de órgãos públicos e de concessionárias e permissionárias de serviço público.

Art. 25. A lei disporá sobre outros direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos policiais civis e sobre as proibições específicas do cargo, obedecido o disposto nas Constituições federal e estaduais ou na Lei Orgânica do Distrito Federal e as normas gerais constantes desta lei.

CAPÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 26. Considera-se infração disciplinar toda a conduta do policial civil, dolosa ou culposa, que infrinja as normas de dever e de proibição funcional, de ética e de probidade.

§ 1º A lei estabelecerá as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, em consonância com as disposições desta lei.

§ 2º Constituem sanções disciplinares a serem aplicadas aos servidores policiais civis, além de outras que a lei estabelecer:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão; e

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Na fixação das sanções disciplinares, serão consideradas a natureza da infração cometida, os antecedentes funcionais, a repercussão, as conseqüências advindas para a sociedade, para o serviço público e, em especial, para a instituição policial civil.

§ 4º A suspensão não excederá a noventa dias.

Seção II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 27. Sempre que a transgressão disciplinar não estiver suficientemente caracterizada ou não tiver sido definida sua autoria, será instaurada sindicância como procedimento instrutório de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo da sindicância será de até trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período ao fixado para sua conclusão, a critério da autoridade superior.

Art. 28. A fim de assegurar a regular apuração dos fatos e a credibilidade da Instituição, o acusado poderá ser afastado preventivamente do exercício do cargo ou função que ocupa por, no máximo, sessenta dias, em ato do chefe do órgão de direção superior da polícia civil ou do Secretário de Segurança Pública, sem prejuízo de seus vencimentos, nos termos da lei.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º O policial civil afastado preventivamente das funções terá sua carteira funcional e arma recolhidas, devendo o processo apuratório respectivo ter prioridade em sua tramitação.

Art. 29. Para a apuração de transgressão disciplinar praticada por policial civil, será instaurado, pela autoridade superior, processo administrativo disciplinar, cuja conclusão não excederá sessenta dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 30. A função policial civil é considerada perigosa e de natureza eminentemente técnico-especializada, para todos os efeitos legais.

Art. 31. A lei fixará o efetivo das polícias civis.

Art. 32. Na organização da segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, serão considerados os preceitos desta lei.

Parágrafo único. As polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios adaptar-se-ão ao disposto nesta lei.

Art. 33. Aos policiais inativos serão asseguradas as prerrogativas constantes dos incisos I, II e IV do Art. 23 desta lei.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.